

Relatório de verificação de créditos
(art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005)

Processo: 5009901-48.2024.8.21.0019

Juízo: Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

Recuperandas: Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro (AOASE)

Pedido de recuperação judicial: 01/07/2024

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS CREDITORES

1. CAMILA SIMON ANVERSA

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 521.432,66
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 1.107.940,53
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: a credora pleiteia a majoração do crédito arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, para R\$ 1.107.940,53. Indica que o valor arrolado se refere ao valor atribuído à causa, e não ao valor liquidado nos autos da liquidação de sentença de n. 0020984-25.2024.5.04.0261. Instruiu seu requerimento com cálculo assinado pelo contador Iuri Bomfim Machado (CRC/RS 71.192).

Contraditório: Assiste razão à reclamante.

Parecer da AJ: a credora comprovou a origem, a sujeição e a classificação de seu crédito, oriundo de condenação da recuperanda no âmbito da reclamatória trabalhista de n. 0020984-25.2024.5.04.0261. O cálculo apresentado pela credora, no entanto, atualizou o valor da condenação até o dia 31/07/2024, data posterior ao pedido da recuperação judicial (01/07/2024), em desacordo com a previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, conforme se verifica do excerto abaixo:

VT.....:	01º de Montenegro / RS
Processo nº	0020612-81.2021.5.04.0261
Reclamante.....:	Camila Simon Anversa
Reclamado	Associação Ordem Aux de Senhora Evagelicas de Montenegrc
Cálculo conforme...:	Acórdão RO
Tipo de cálculo..:	Cálculo de Liquidação de Sentença
Índice atualização..:	IPCA-E até o ajuizamento e SELIC após
FACDT.....:	2496,802317
Variação SELIC	32,78%
Atualizado até	31/07/2024

Em razão disso, a administração refez os cálculos enviados pela credora, de modo a obter o valor do crédito atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (01/07/2024), sendo identificado crédito no valor de R\$ 1.098.411,68. Tal pode ser observado no excerto abaixo colacionado:

Cálculo proc. 0020612-81.2021.5.04.0261				
Data base	RJ	Valor	Correção Selic	Valor Final
31/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.107.940,53	-R\$ 9.528.85	R\$ 1.098.411,68
Valor devido		R\$ 1.107.940,53	Valor devido corrigido	R\$ 1.098.411,68

Desse modo, a divergência de crédito apresentada pela credora Camila Simon Anversa vai parcialmente acolhida, majorando-se o valor do seu crédito para R\$ 1.098.411,68, mantendo-se sua classificação classe I – credores trabalhistas.

2. SILVANA BILHAR

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 134.483,80
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 225.249,61
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: a credora pleiteia a majoração do crédito arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, para R\$ 225.249,61. Indica que o valor arrolado se refere ao valor atribuído à causa, e não ao valor liquidado e que vem sendo executado no cumprimento de sentença de n. 0020309-62.2024.5.04.0261. Instruiu seu requerimento com planilha de cálculo elaborada no PJE-CALC.

Contraditório: De acordo com a planilha de cálculos atualizada que anexa-se o valor devido é R\$ 132.395,97.

Parecer da AJ: a credora comprovou a origem, a sujeição e a classificação de seu crédito, oriundo de condenação da recuperanda no âmbito da reclamatória trabalhista de n. 0020356-75.2020.5.04.0261. O cálculo apresentado pela credora, no entanto, atualizou o valor da condenação até o dia 31/07/2024, data posterior ao pedido da recuperação judicial (01/07/2024), em desacordo com a previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, conforme se verifica do excerto abaixo:

PJe-Calc Cidadão Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0020356-75.2020.5.04.0261	Fis.: 1387
PLANILHA DE CÁLCULO		Cálculo: 1539	
Reclamante: SILVANA BILHAR			
Reclamado: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO			
Período do Cálculo: 15/06/2015 a 24/01/2020	Data Ajuizamento: 15/06/2020	Data Liquidação: 31/07/2023	

Além disso, o valor de R\$ 225.249,61 pleiteado pela credora incluía a contribuição social sobre os salários devidos, verba de natureza tributária,

devida à União, e que não se sujeita ao processo de recuperação judicial. Tal pode ser observado no trecho abaixo colacionado:

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	208.120,50
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	17.129,11
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido pelo Reclamado	225.249,61

A recuperanda, por outro lado, apresentou resposta à divergência indicando que o valor devido à credora seria, em realidade, de R\$ 132.395,97. Juntou ao processo planilha de cálculo atualizada até o dia 10/09/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, que evidencia, em realidade, valor líquido de R\$ 121.067,66 devida em favor da credora:

PJe-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0020356-75.2020.5.04.0261 Cálculo: 376663
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: SILVANA BILHAR Reclamado: ASSOC. ORDEM AUX. DE SRAS. EVANGELICAS DE MONTENEGRO Período do Cálculo: 15/06/2015 a 24/01/2020 Data Ajuizamento: 15/06/2020 Data Liquidação: 10/09/2024		
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devedor por Credor		Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		121.067,66
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS		11.328,31
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES		15.692,09
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES		0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE		0,00
Total Devido Pelo Reclamado		148.088,06

Tendo em vista a redução expressiva do valor dos créditos entre o cálculo apresentada pela credora, datado de 31/07/2024, e o apresentado pela devedora, datado de 10/09/2024, a administração judicial verificou junto aos autos da reclamatória trabalhista a existência de pagamentos parciais realizados após o pedido de recuperação judicial. O que foi possível observar é que, no âmbito do processo trabalhista, foram liberados à credora valores depositados no processo pelo Município de Montenegro/RS, o que importou no pagamento parcial do débito após o pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo em vista que o cálculo apresentado pela devedora evidencia os valores que são devidos à credora Silvana Bilhar após o levantamento parcial das quantias depositadas nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0020309-62.2024.5.04.0261, os créditos ali retratados foram considerados para fins de apresentação da relação de credores da administração judicial. Todavia, em atenção à previsão do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a administração judicial refez os cálculos, considerando como data-base o pedido de recuperação judicial (01/07/2024):

Cálculo proc. 0020356-75.2020.5.04.0261				
Data base	RJ	Valor	Correção Selic	Valor Final
10/09/2024	01/07/2024	R\$ 121.067,66	-R\$ 2.400,12	R\$ 118.667,54
Valor devido		R\$ 121.067,66	Valor devido corrigido	R\$ 118.667,54

Assim, a divergência apresentada pelo credor vai desacolhida, sendo acatado o cálculo apresentado pela devedora, que – atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – importa na minoração do crédito de titularidade de Silvana Bilhar para R\$ 118.667,54, mantendo-se sua classificação na classe I – créditos trabalhistas.

3. SIMONE DRESCH

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 317.438,22
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: a credora pleiteia a exclusão de seu crédito da relação de credores da recuperanda, haja vista que já teria sido integralmente satisfeito nos autos do cumprimento de sentença n. 0020561-41.2019.5.04.0261. Instruiu seu requerimento com planilha de cálculo elaborada no PJE-CALC que retrata inexistência de valores devidos à credora.

Contraditório: Assiste razão à reclamante, o crédito foi integralmente satisfeito em 16/07/2024. Tendo em vista o lapso temporal entre o pedido e deferimento da RJ.

Parecer da AJ: através do cálculo acostado junto à divergência, a credora demonstrou que seu crédito restou integralmente quitado mediante o levantamento de depósitos ocorridos em 12/03/2024, 13/03/2024, 22/04/2024, 10/06/2024, 13/06/2024 e 10/07/2024. O cálculo extraído da reclamatória trabalhista n. 0020561-41.2019.5.04.0261 demonstra a inexistência de valores devidos à credora Simone Dresch, conforme abaixo destacado:

PJe-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas	Processo: 0020561-41.2019.5.04.0261 Cálculo: 341448																				
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO																					
Reclamante: SIMONE DRESCH Reclamado: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO Período do Cálculo: 23/07/2014 a 18/10/2018 Data Ajuizamento: 23/07/2019 Data Liquidação: 10/07/2024																					
Resumo da Atualização do Cálculo																					
<table><thead><tr><th>Descrição do Saldo Devedor por Credor</th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td>LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE</td><td>(334,10)</td></tr><tr><td>CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS</td><td>4.321,22</td></tr><tr><td>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES</td><td>13.494,01</td></tr><tr><td>IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES</td><td>0,00</td></tr><tr><td>HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO FADANELLI RAMOS</td><td>1.800,00</td></tr><tr><td>IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO FADANELLI RAMOS</td><td>0,00</td></tr><tr><td>IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE</td><td>3.450,42</td></tr><tr><td>CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO</td><td>6.388,70</td></tr><tr><td>Total Devido Pelo Reclamado</td><td>29.120,25</td></tr></tbody></table>	Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor	LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	(334,10)	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.321,22	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES	13.494,01	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES	0,00	HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO FADANELLI RAMOS	1.800,00	IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO FADANELLI RAMOS	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.450,42	CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	6.388,70	Total Devido Pelo Reclamado	29.120,25	
Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor																				
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	(334,10)																				
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	4.321,22																				
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES	13.494,01																				
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES	0,00																				
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA MARCELO FADANELLI RAMOS	1.800,00																				
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA MARCELO FADANELLI RAMOS	0,00																				
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	3.450,42																				
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	6.388,70																				
Total Devido Pelo Reclamado	29.120,25																				
Eventos ocorridos: Honorários em 28/11/2023; Pagamento em 12/03/2024 no valor de R\$ 50.000,00; Pagamento em 13/03/2024 no valor de R\$ 50.000,00; Pagamento em 22/04/2024 no valor de R\$ 50.000,00; Pagamento em 10/06/2024 no valor de R\$ 50.000,00; Pagamento em 13/06/2024 no valor de R\$ 50.000,00; Pagamento em 10/07/2024 no valor de R\$ 50.000,00.																					

Diante disso, é de ser acolhida a divergência apresentada, excluindo-se o crédito de Simone Dresch da relação de credores da AOASE.

4. GRIEBELER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 133.280,21
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: habilitar crédito decorrente da condenação da recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos autos dos processos de cumprimento de sentença de n. 0020612-81.2021.5.04.0261 e 0020561-41.2019.5.04.0261. Instruiu seu pedido (i) com planilha de cálculo elaborada no PJE-CALC relativa ao cumprimento de sentença de n. 0020561-41.2019.5.04.0261, no qual se encontra retratado o crédito de R\$ 13.494,01 devidos a ANDRE JOSEMAR BACKES; e (ii) com cálculo assinado pelo contador Iuri Bomfim Machado (CRC/RS 71.192) relativo ao cumprimento de sentença n. 0020612-81.2021.5.04.0261, no qual se encontra retratado crédito de R\$ 119.785,99 referente a honorários advocatícios.

Contraditório: Em relação aos honorários de ANDRE JOSEMAR BACKES, lhe assiste razão. Em relação ao cumprimento de sentença n. 0020612-81.2021.5.04.0261 ainda não foi apresentado o cálculo atualizado.

Parecer da AJ: a credora apresentou cálculos e documentos que demonstram que representaram (i) a credora Silvana Bilhar na reclamatória trabalhista de n. 0020356-75.2020.5.04.0261; e (ii) a credora Camila Simon Anversa na reclamatória trabalhista de n. 0020984-25.2024.5.04.0261, ambas com fixação de honorários por sentença proferida anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Desse modo, tendo havido condenação da recuperanda ao pagamento de honorários de sucumbência anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), resta evidente a concursalidade do crédito.

No que diz respeito ao valor do crédito, o credor apresentou cálculos atualizados até data posterior ao pedido de recuperação, não atendendo a disposição do art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Com relação ao crédito derivado (i) da reclamatória trabalhista de n. 0020356-75.2020.5.04.0261, foi apresentado cálculo atualizado até 10/09/2024, evidenciando crédito de R\$ 15.692,09; e (ii) da reclamatória trabalhista de n. 0020984-25.2024.5.04.0261, foi apresentado cálculo atualizado até 31/07/2024, evidenciando crédito de R\$ 119.785,99.

Reclamante: SILVANA BILHAR	
Reclamado: ASSOC. ORDEM AUX. DE SRAS. EVANGELICAS DE MONTENEGRO	
Período do Cálculo: 15/06/2015 a 24/01/2020	Data Ajuizamento: 15/06/2020
Data Liquidação: 10/09/2024	
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	121.067,66
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	11.328,31
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES	15.692,09
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANDRE JOSEMAR BACKES	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	148.088,06

Atualizado até	31/07/2024
RESUMO GERAL	
Horas extras até duas e integrações	R\$ 125.152,97
Horas extras acima de duas e integrações	R\$ 333.324,73
Horas extras Art 384 e integrações	R\$ 13.373,99
Horas extras Art 71 e integrações	R\$ 52.545,09
Horas extras em feriados e integrações	R\$ 15.123,87
Adicional Noturno e integrações	R\$ -
Diferenças de reajustes e integrações	R\$ 7.908,80
Diferenças de quinquênios e integrações	R\$ 1.022,34
Multa CCT	R\$ 227.792,59
Indenização lavagem uniforme	R\$ 1.902,42
Dano Moral	R\$ 5.000,00
Sub total	R\$ 783.146,80
SELIC 20/07/2021 32,782%	R\$ 256.629,63
FGTS (conf. planilha anexa)	R\$ 60.259,81
SELIC	R\$ 19.754,64
FGTS do Contrato (conf. planilha anexa)	R\$ 58.024,03
SELIC	R\$ 19.021,69
Juros equivalentes a TRD	R\$ 1.023,32
Valor Bruto	R\$ 1.197.859,92
(*) Após abatido o INSS	
(-) INSS (conf. planilha anexa)	R\$ (320,34)
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte (conf. planilha anexa)	R\$ (89.599,04)
Valor Líquido	R\$ 1.107.940,53
Honorários Advocatícios 10,00%	R\$ 119.785,99
Total Bruto + Honorários Advocatícios	R\$ 1.317.645,91

A fim de atender ao disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a administração judicial refez os cálculos apresentados pela credora, atualizando-os até 01/07/2024, data do pedido de recuperação judicial:

Cálculo Honorários					
Processo	Data base	RJ	Valor	Correção Selic	Valor Final
0020356-75.2020.5.04.0261	10/09/2024	01/07/2024	R\$ 15.692,09	-R\$ 311,09	R\$ 15.381,00
0020612-81.2021.5.04.0261	31/07/2024	01/07/2024	R\$ 119.785,99	-R\$ 1.030,22	R\$ 118.755,77
Valor devido			R\$ 135.478,08	Valor devido corrigido	R\$ 134.136,77

Assim, o pedido de habilitação de crédito vai acolhido, sendo arrolado crédito de R\$ 134.163,77 em favor de Griebeler Advogados Associados na classe I – credores trabalhistas.

5. MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 271.674,01
Classe pleiteada pelo autor	Quirografário

Pretensão: habilitar crédito de R\$ 271.674,01, oriundo do instrumento particular de confissão de dívida datado de 15/05/2024 e das Notas Fiscais de n. 001081853, 001082329, 001085226, 001088324 e 001091722, na classe III – credores quirografários. Instruiu o requerimento com (i) seus estatutos sociais; (ii) instrumento particular de confissão de dívida datado de 15/05/2024; (iii) cálculo de atualização do débito retratado no instrumento particular de

confissão de dívida; e (iv) Notas Fiscais de n. 001081853, 001082329, 001085226, 001088324 e 001091722.

Contraditório: Instrumento Firmado entre o protocolo e deferimento da RJ.

Parecer da AJ: o credor encaminhou à administração judicial instrumento particular de confissão de dívida firmado pela devedora em 22/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (formulado em 01/07/2022). O instrumento evidenciava débito de R\$ 301.982,49, os qual deveria ser quitado de acordo com as seguintes condições, conforme cláusula segunda:

CLÁUSULA SEGUNDA: O DEVEDOR compromete-se a pagar a referida dívida mediante Entrada de 30.000,00 (trinta mil reais) que será efetuada dia 20/05/2024, o restante do valor o DEVEDOR compromete-se a pagar em 13 (Treze) parcelas iguais e mensais de R\$ 20.921,73 (vinte mil novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), sendo que o vencimento da primeira parcela se dará na data de 20 de Junho de 2024 e as demais sucessivamente, conforme tabela abaixo:

ENTRADA	Valor	Vencimento
	R\$ 30.000,00	20/05/2024
Parcela	Valor	Vencimento
1	R\$ 20.921,73	20/06/2024
2	R\$ 20.921,73	20/07/2024
3	R\$ 20.921,73	20/08/2024
4	R\$ 20.921,73	20/09/2024
5	R\$ 20.921,73	20/10/2024
6	R\$ 20.921,73	20/11/2024
7	R\$ 20.921,73	20/12/2024
8	R\$ 20.921,73	20/01/2025
9	R\$ 20.921,73	20/02/2025
10	R\$ 20.921,73	20/03/2025
11	R\$ 20.921,73	20/04/2025
12	R\$ 20.921,73	20/05/2025
13	R\$ 20.921,73	20/06/2025

No cálculo acostado junto à divergência, o credor indicou que haveria saldo em aberto de R\$ 230.139,03. O saldo em aberto restou atualizado pelo IPCA-E entre o dia 17/05/2024 e o dia 01/07/2024, tendo sido aplicada multa de 10% sobre o valor corrigido do documento, conforme se verifica abaixo:

MEDILAR X OASE - CONFISSÃO DE DÍVIDA						
Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 17/05/2024 a 01/07/2024 p/ IPCAE Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês IPCAE = Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido						
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor da Correção	Total Atualizado	
17/05/2024	SALDO CONFISSÃO DE DÍVIDA	R\$ 230.139,03	0,613469	R\$ 1.411,83	R\$	231.550,86
	*** Totais:	R\$ 230.139,03		R\$ 1.411,83	R\$	231.550,86
				Multa (BC = 231.550,86):	R\$	23.155,09
				Total:	R\$	254.705,95

Analisando os documentos acostados pelo credor, verifica-se que houve o pagamento de R\$ 71.843,46, referentes à entrada no valor de R\$ 30.000,00 e às duas primeiras parcelas do acordo, vencidas em 20/06/2024 e 20/07/2024. O montante inadimplido, portanto, correspondente apenas às parcelas que venceriam entre 20/08/2024 e 20/06/2025, posteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Tendo em vista (i) que inexistia inadimplemento na data do pedido de recuperação judicial; e (ii) que todas as parcelas devidas possuem data de vencimento posterior ao pedido de recuperação judicial, a administração judicial entende ser o caso de se habilitar apenas o valor histórico de cada parcela, não devendo incidir correção monetária ou multa por inadimplemento de qualquer sorte. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedente o incidente de impugnação de crédito. 2) **Se as parcelas do acordo se venceram após o deferimento do processamento da recuperação judicial, não há que se falar em inadimplemento voluntário e, portanto, descabe a incidência de multa (cláusula penal).** No entanto, havendo inadimplemento anterior ao pedido recuperacional, possível a incidência da cláusula penal, pois presente o inadimplemento voluntário. 3) In casu, o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 18.10.2018 e a primeira parcela do acordo firmado junto à Justiça do Trabalho venceu em 16.08.2018, a qual foi inadimplida juntamente com as parcelas vencidas em 16.09 e 16.10. Sobre estas três parcelas inadimplidas antes do deferimento do pedido de recuperação judicial possível a incidência da cláusula penal prevista no acordo (evento 3, PROCJUDIC1 página 19). 4) Diversamente de outras situações analisadas por este Relator, o acordo firmado entre as partes não possui cláusula de vencimento antecipado da dívida no caso de descumprimento, motivo pelo qual não é cabível a incidência da cláusula penal sobre a totalidade do débito. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Agravo de Instrumento, Nº 51256907520228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023)*

Desse modo, a administração judicial entende que devem ser habilitados na recuperação judicial apenas os valores históricos das parcelas inadimplidas previstas no instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$ 230.139,03, conforme planilha abaixo:

Cálculo Confissão de Dívida								
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 10%	Valor Final
Entrada	15/05/2024	20/05/2024	01/07/2024	R\$ 30.000,00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	pago
1	15/05/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	pago
2	15/05/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	pago
3	15/05/2024	20/08/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
4	15/05/2024	20/09/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
5	15/05/2024	20/10/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
6	15/05/2024	20/11/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
7	15/05/2024	20/12/2024	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
8	15/05/2024	20/01/2025	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
9	15/05/2024	20/02/2025	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
10	15/05/2024	20/03/2025	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
11	15/05/2024	20/04/2025	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
12	15/05/2024	20/05/2025	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
13	15/05/2024	20/06/2025	01/07/2024	R\$ 20.921,73	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 20.921,73
Valor devido							R\$ 230.139,03	
							Valor corrigido	R\$ 230.139,03

No que se refere às Notas Fiscais de n. 001081853, 001082329, 001085226, 001088324 e 001091722, o credor remeteu documentos que demonstram a existência de valores em aberto vinculados às referidas notas fiscais, bem como sua sujeição ao processo de recuperação judicial, haja vista que foram emitidas entre 06/06/2024 e 28/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação. Ademais, tendo em vista que os débitos decorrentes dos referidos documentos venceriam em 04/07/2024 a 26/07/2024, devem ser habilitados pelos seus valores históricos, sem a incidência de correção monetária, juros ou multa:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1081853	06/06/2024	04/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.985,55	R\$ 0.00	R\$ 0.00	pago
1081853	06/06/2024	11/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.985,55	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 1,985.55
1082329	06/06/2024	04/07/2024	01/07/2024	R\$ 7.189,95	R\$ 0.00	R\$ 0.00	pago
1082329	06/06/2024	11/07/2024	01/07/2024	R\$ 7.189,95	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 7,189.95
1085226	13/06/2024	11/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.548,00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	pago
1085226	13/06/2024	18/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.548,00	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 1,548.00
1088324	20/06/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.421,48	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 2,421.48
1091722	28/06/2024	26/07/2024	01/07/2024	R\$ 3.823,08	R\$ 0.00	R\$ 0.00	R\$ 3,823.08

Valor devido R\$ 16.968,06

Valor devido
corrigido

R\$ 16.968,06

Assim, considerando a documentação disponibilizada pelo credor, sua habilitação vai parcialmente acolhida a fim de habilitar crédito de R\$ 247.107,09 na relação de credores da recuperanda, na classe III – credores quirografários.

6. FRAGA PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 20.070,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 0,00
Classe pleiteada pelo autor	-

Pretensão: o credor indica que o valor arrolado nos autos do processo de recuperação judicial já teria sido quitado, requerendo sua exclusão da relação de credores. Instruiu seu requerimento com (i) documentos societários; (ii) NFs de n. 6.294 e 6.295, as quais somam R\$ 20.070,00; e (iii) comprovantes de pagamento dos débitos.

Contraditório: Realmente está quitado. É um fornecedor de convênio (Emenda Parlamentar) que foi quitado pelo Siconv - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse.

Parecer AJ: o débito de R\$ 20.070,00 arrolado na relação de credores apresentada pela recuperanda dizia respeito às Notas Fiscais n. 6294, emitida em 15/09/2022, no valor de R\$ 5.590,00, e n. 6295, emitida em 15/09/2022, no valor de R\$ 14.480,00. A credora encaminhou conjuntamente com a divergência comprovantes de pagamento que evidenciam a quitação do crédito:

Consultas - Extrato de conta corrente

22/08/2024 - BANCO DO BRASIL - 12:06:05
COMPROVANTE DE TED
CLIENTE: FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTD
AGENCIA: 1452 CONTA: 122276-7
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	07.12.2022
FAVORECIDO	FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
REMETENTE	HOSPITAL MONTENEGRO
CNPJ	91.365.718/0001-37
BANCO	104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA	0530 CONTA 26723
FINALIDADE	10 TED-CREDITO EM CONTA
VALOR	5.590,00

=====

NR. DOCUMENTO 83758578

Consultas - Extrato de conta corrente

22/08/2024 - BANCO DO BRASIL - 12:04:29
COMPROVANTE DE TED
CLIENTE: FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTD
AGENCIA: 1452 CONTA: 122276-7
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	06.12.2022
FAVORECIDO	FRAGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
REMETENTE	HOSPITAL MONTENEGRO
CNPJ	91.365.718/0001-37
BANCO	104 CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AGENCIA	0530 CONTA 26731
FINALIDADE	10 TED-CREDITO EM CONTA
VALOR	14.480,00

=====

NR. DOCUMENTO 83115083

Dessa forma, comprovada a quitação dos créditos arrolados na recuperação judicial, deve ser acolhida a divergência apresentada pelo credor, excluindo-se o crédito constante da relação de credores.

7. ERNANI ALEXANDRE SCHAFFER

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 324.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 90.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a retificação do seu crédito para o montante de R\$ 90.000,00. Instruiu o pedido com a ata de audiência trabalhista realizada nos autos da reclamatória de n. 0020985-44.2023.5.04.0261, em 05/09/2024.

Contraditório: A reclamante tem razão uma vez que foi homologado acordo em audiência.

Parecer da AJ: o credor apresentou pedido de divergência, acostando ao seu requerimento ata de audiência realizada no âmbito da reclamatória trabalhista de n. 0020985-44.2023.5.04.0261. Conforme consta no acordo homologado em audiência, a reclamada reconheceu o crédito do credor Ernani Alexandre Schaffer, no valor de R\$ 90.000,00, indicando expressamente que tal montante deveria ser habilitado no processo de recuperação judicial:

Presente a parte reclamante ERNANI ALEXANDRE SCHAFER, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO, OAB 51479/RS.

Presente a parte reclamada ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Catiuscia Aline Jahn, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JENIFER BIANCA CORREA VERGARA, OAB 111911/RS.

CONCILIAÇÃO: a reclamada reconhece o crédito do autor no valor de R\$99.000,00, sendo R\$90.000,00 a título de principal e R\$9.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mediante habilitação do autor no processo de recuperação judicial da reclamada, proc nº junto ao5009901-48.2024.8.21.0019, Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

Analisando a reclamatória trabalhista, verifica-se que o credor prestou serviços à recuperanda entre 02/02/2015 e 04/09/2023, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Tal pode ser observado do excerto abaixo colacionado:

1. DOS CONTRATOS DE TRABALHO:

Admissão: 02/02/2015
Demissão: 04/09/2023
Salário: R\$ 10.000,00
Função: Coordenador de TI

Vale destacar que – quando do julgamento do Tema 1.051 – o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de crédito trabalhista, o fato gerador é a data de prestação de serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINADO NOVO JULGAMENTO DO FEITO PELO E. STJ. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito

previamente existente. 2. Assim, tendo em conta que a prestação de serviços que levou ao ajuizamento da reclamatória trabalhista em que o agravado era o reclamante ocorreu em momento anterior ao processamento da recuperação judicial, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser computado na classe dos credores trabalhistas. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM NOVO JULGAMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 70074042631, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021).

Assim, sendo o crédito reconhecido pela recuperanda nos autos da reclamatória trabalhista derivado da prestação de serviços em data anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser acolhida a divergência apresentada, minorando-se o crédito arrolado em favor do credor para R\$ 90.000,00, na classe I – credores trabalhistas.

8. JOSÉ CANDIDO DE AZEVEDO JORDÃO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 0,00
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 9.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: o credor requer a habilitação de crédito no montante de R\$ 9.000,00, referentes a acordo realizado em processo trabalhista, no qual restaram fixados honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu o pedido com a ata de audiência trabalhista realizada nos autos da reclamatória de n. 0020985-44.2023.5.04.0261, em 05/09/2024.

Contraditório: Foram deferidos R\$ 9.000,00 a título de honorários de sucumbência, devem ser habilitados na RJ.

Parecer da AJ: o credor apresentou pedido de habilitação, acostando ao seu requerimento ata de audiência realizada no âmbito da reclamatória trabalhista de n. 0020985-44.2023.5.04.0261. Conforme consta no acordo homologado em audiência, foi acordado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do credor José Candido de Azevedo Jordão, no valor de R\$ 9.000,00:

Presente a parte reclamante ERNANI ALEXANDRE SCHAFFER, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO, OAB 51479/RS.

Presente a parte reclamada ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Catiúscia Aline Jahn, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JENIFER BIANCA CORREA VERGARA, OAB 111911/RS.

CONCILIAÇÃO: a reclamada reconhece o crédito do autor no valor de R\$99.000,00, sendo R\$90.000,00 a título de principal e R\$9.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mediante habilitação do autor no processo de recuperação judicial da reclamada, proc nº junto ao5009901-48.2024.8.21.0019, Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

Quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da sentença que os fixou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR: SENTENÇA PROLATADA EM MOMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DA VERBA HONORÁRIA PERSEGUIDA. DECISÃO REFORMADA. A circunstância que define a concursalidade (ou não) do crédito é a data do fato gerador que deu causa ao ajuizamento da ação em relação à data em que decretada a recuperação judicial. No entanto, **o fato gerador quando se trata de honorários sucumbenciais é a data da prolação da sentença, quando se estabelece a obrigação entre a parte vencida e o signatário da parte adversa. Considerando que a hipótese dos autos é adstrita à verba honorária decorrente da sentença prolatada em 30/11/2023, após encerrada a 1ª recuperação judicial, impõe-se a reforma da decisão hostilizada para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52160620220248217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Silva Sanchoetene, Julgado em: 10-10-2024)*

Assim, sendo o fato gerador do crédito a sentença que homologou o acordo estabelecendo honorários de sucumbência, deve ser desacolhido o pedido de

habilitação formulado pelo credor, haja vista sua natureza extraconcursal. Apesar da rejeição do pedido de habilitação de crédito, nada impede o credor extraconcursal de aderir às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

9. MARA CRISTINA DE MELLO

Valor pretendido já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pelo autor	R\$ 1.000,00
Classe pleiteada pelo autor	Trabalhista

Pretensão: a credora requer a habilitação de crédito no montante de R\$ 1.000,00, referentes a acordo realizado em processo trabalhista, no qual restaram fixados honorários advocatícios sucumbenciais. Instruiu o pedido com a ata de audiência trabalhista realizada nos autos da reclamação de n. 0020931-78.2023.5.04.0261, em 01/08/2024.

Contraditório: sem contraditório.

Parecer da AJ: o credor apresentou pedido de habilitação, acostando ao seu requerimento ata de audiência realizada no âmbito da reclamação trabalhista de n. 0020931-78.2023.5.04.0261. Conforme consta no acordo homologado em audiência, foi acordado o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador da credora Jaqueline de Oliveira Kuhn, no valor de R\$ 1.000,00:

Presente a parte reclamante JAQUELINE DE OLIVEIRA KUHN, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). MARA CRISTINA DE MELLO, OAB 96172/RS.

Presente a parte reclamada ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr. (a) Catiuscia Aline jahn, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JENIFER BIANCA CORREA VERGARA, OAB 111911/RS.

CONCILIAÇÃO: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho, inclusive quanto a indenizações decorrentes de doença profissional ou acidente de trabalho, a quantia líquida de R\$11.000,00, sendo R\$10.000,00 de principal e R\$1.000,00 de honorários sucumbenciais à patrona da reclamante, em cinco parcelas, conforme discriminado a seguir:

Quando do julgamento do Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, possui entendimento pacificado no sentido de

que, no caso de honorários advocatícios, o fato gerador é a data da sentença que os fixou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR: SENTENÇA PROLATADA EM MOMENTO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL DA VERBA HONORÁRIA PERSEGUIDA. DECISÃO REFORMADA. A circunstância que define a concursabilidade (ou não) do crédito é a data do fato gerador que deu causa ao ajuizamento da ação em relação à data em que decretada a recuperação judicial. No entanto, **o fato gerador quando se trata de honorários sucumbenciais é a data da prolação da sentença, quando se estabelece a obrigação entre a parte vencida e o signatário da parte adversa.** Considerando que a hipótese dos autos é adstrita à verba honorária decorrente da sentença prolatada em 30/11/2023, após encerrada a 1ª recuperação judicial, impõe-se a reforma da decisão hostilizada para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52160620220248217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Silva Sanchoetene, Julgado em: 10-10-2024)

Assim, sendo o fato gerador do crédito a sentença que homologou o acordo estabelecendo honorários de sucumbência, deve ser desacolhido o pedido de habilitação formulado pelo credor, haja vista sua natureza extraconcursal. Apesar da rejeição do pedido de habilitação de crédito, nada impede o credor extraconcursal de aderir às condições de pagamento previstas no plano de recuperação judicial.

REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA RECUPERANDA

1. ACL MED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 10.996,40
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 14.007,25
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora ACL MED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. para R\$ 14.007,25. Encaminhou as notas fiscais de n. 1034, 988, 1061, 1062 e 1145, além de comprovantes de pagamento parcial das referidas notas.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de cinco notas fiscais emitidas entre 16/04/2024 e 24/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Ademais, foram encaminhados comprovantes de pagamento parcial das notas fiscais de n. 1034, 988 e 1062, realizados entre 02/05/2024 e 24/05/2024.

Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora ACL MED FABRICAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 13.528,85, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP, conforme planilha abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1034	16/04/2024	16/05/2024	01/07/2024	R\$ 898,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
1034	16/04/2024	15/06/2024	01/07/2024	R\$ 898,50	R\$ 1,20	R\$ 4,79	R\$ 904,49
988	03/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.164,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
988	03/04/2024	03/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.164,25	R\$ 2,72	R\$ 10,87	R\$ 1.177,83
1061	24/04/2024	24/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.097,50	R\$ 7,74	R\$ 26,57	R\$ 2.131,80
1061	24/04/2024	23/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.097,50	R\$ 1,40	R\$ 5,59	R\$ 2.104,49
1062	24/04/2024	24/05/2024	01/07/2024	R\$ 600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
1062	24/04/2024	23/06/2024	01/07/2024	R\$ 600,00	R\$ 0,40	R\$ 1,60	R\$ 602,00
1145	24/05/2024	26/06/2024	01/07/2024	R\$ 6.594,50	R\$ 2,74	R\$ 10,99	R\$ 6.608,23
Valor devido				R\$ 13.452,25	Valor devido corrigido		R\$ 13.528,85

2. AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 1.228,99
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 4.396,33
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. para R\$ 4.396,33. Encaminhou as notas fiscais de n. 233175 e 261070.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de duas notas fiscais emitidas entre 31/08/2022 e 19/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Da

análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 4.758,32, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário, conforme planilha abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
233175	31/08/2022	30/09/2022	01/07/2024	R\$ 1.228,99	R\$ 99,80	R\$ 262,18	R\$ 1.590,98
261070	19/06/2024	19/07/2024	01/07/2024	R\$ 3.167,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.167,34
Valor devido				R\$ 4.396,33	Valor devido corrigido		R\$ 4.758,32

3. ALIVE HEART COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 14.754,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 19.004,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora ALIVE HEART COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. para R\$ 19.004,00. Encaminhou as notas fiscais de n. 30388, 29095, 29272, 29449, 29450, 29505, 29752, 30534, 30639 e 30630.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de dez notas fiscais emitidas entre 31/07/2023 e 18/04/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora ALIVE HEAR COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 20.805,76, conforme planilha abaixo, alterando-se sua classificação para a classe III – quirografário, tendo em vista que o cartão CNPJ evidencia que não se enquadra como ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
30388	12/03/2024	09/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.290,00	R\$ 12,70	R\$ 35,69	R\$ 1.338,39
29095	31/07/2023	28/08/2023	01/07/2024	R\$ 1.935,00	R\$ 69,87	R\$ 198,66	R\$ 2.203,53
29272	29/08/2023	26/09/2023	01/07/2024	R\$ 774,00	R\$ 27,01	R\$ 71,98	R\$ 872,99
29449	27/09/2023	25/10/2023	01/07/2024	R\$ 4.200,00	R\$ 141,71	R\$ 350,00	R\$ 4.691,71
29450	27/09/2023	25/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.290,00	R\$ 43,53	R\$ 107,50	R\$ 1.441,03
29505	04/10/2023	01/11/2023	01/07/2024	R\$ 2.760,00	R\$ 92,35	R\$ 223,56	R\$ 3.075,91
29752	17/11/2023	15/12/2023	01/07/2024	R\$ 3.795,00	R\$ 113,37	R\$ 251,74	R\$ 4.160,11
30534	05/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 640,00	R\$ 4,36	R\$ 12,59	R\$ 656,95

30639	18/04/2024	18/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.280,00	R\$ 5,86	R\$ 18,77	R\$ 1.304,64
30630	17/04/2024	17/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.040,00	R\$ 4,92	R\$ 15,60	R\$ 1.060,52
Valor devido				R\$ 19.004,00	Valor devido corrigido		R\$ 20.805,76



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.352.265/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/03/2001
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
ALIVE HEART COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
ALIVE HEART

PORTA
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
32.50-7-01 - Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
32.50-7-05 - Fabricação de materiais para medicina e odontologia
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
48.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado (Dispensada *)
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R ANTONIO FREDERICO OZANAN

NUMERO
3455

COMPLEMENTO

CEP
92.420-360

BARRIO/DISTRITO
BRIGADEIRA

MUNICIPIO
CANOAS

UF
RS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
VINICIO@ALIVEHEART.COM.BR

TELEFONE
(51) 9898-2425

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
12/10/2002

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/10/2024 às 10:07:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

4. AUDISA - AUDITORES ASSOCIADOS S/S

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.180,62
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 18.812,80
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora AUDISA – AUDITORES ASSOCIADOS S/S para R\$ 18.812,80. Encaminhou as notas fiscais de n. 23510, 23083, 22634, 23959 e 22256, sem encaminhar qualquer comprovante de pagamento parcial referente a tais notas.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de cinco notas fiscais emitidas entre 01/02/2024 e 03/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora AUDISA – AUDITORES ASSOCIADOS S/S detém junto

à recuperanda deve ser majorado para R\$ 21.267,84, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
23510	02/05/2024	28/06/2024	01/07/2024	R\$ 4.180,62	R\$ 1,04	R\$ 4,18	R\$ 4.185,84
23083	01/04/2024	28/05/2024	01/07/2024	R\$ 4.180,62	R\$ 12,93	R\$ 47,38	R\$ 4.240,93
22634	01/03/2024	28/04/2024	01/07/2024	R\$ 4.180,62	R\$ 31,29	R\$ 89,19	R\$ 4.301,09
23959	03/06/2024	28/07/2024	01/07/2024	R\$ 4.180,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.180,62
22256	01/02/2024	28/03/2024	01/07/2024	R\$ 4.180,62	R\$ 46,34	R\$ 132,39	R\$ 4.359,35
Valor devido				R\$ 20.903,10	Valor devido corrigido		R\$ 21.267,84

5. AUDISA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/S

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$4.840,68
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 1.686,34
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora AUDISA – CONSULTORES ASSOCIADOS S/S para R\$ 1.686,34. Encaminhou as notas fiscais de n. 28458 e 28336, indicando que não restou efetivado o pagamento de qualquer valor vinculado a tais notas fiscais.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de duas notas fiscais emitidas entre 02/04/2024 e 01/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora AUDISA – CONSULTORES ASSOCIADOS S/S detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 1.710,92, haja vista que existem apenas duas notas fiscais em aberto referentes à prestação de serviços, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
28458	01/05/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 843,17	R\$ 1,26	R\$ 5,06	R\$ 849,49
28336	02/04/2024	13/05/2024	01/07/2024	R\$ 843,17	R\$ 4,49	R\$ 13,77	R\$ 861,43
Valor devido				R\$ 1.686,34	Valor devido corrigido		R\$ 1.710,92

6. BLUE PAPEIS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
---------------------------------------	---

Valor constante na lista de credores	R\$ 9.654,70
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 35.379,20
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora BLUE PAPEIS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. para R\$ 35.379,20. Encaminhou as notas fiscais de n. 18461, 18460, 18553 e 18897, assim como um “Termo de Acordo Financeiro Recomposição e Reconhecimento de Dívida” datado de 08/2024.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de quatro notas fiscais emitidas entre 17/05/2024 e 27/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). As notas fiscais encaminhadas evidenciam dívida no valor histórico de R\$ 35.379,20, exatamente o valor indicado pela recuperanda quando do pedido de retificação.

Vale destacar que, em que pese o “Termo de Acordo Financeiro Recomposição e Reconhecimento de Dívida” traga valores ligeiramente diversos daqueles retratados nas notas fiscais, o documento (i) não se encontra assinado pela recuperanda; e (ii) é datado de 09/08/2024, data posterior ao pedido e à decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, quando a recuperanda não poderia estipular condições diferenciadas de pagamento com credores concursais senão por meio do plano de recuperação judicial. Em razão disso, a administração judicial considerou os valores e datas de vencimento descritos nas notas fiscais de n. 18461, 18460, 18553 e 18897 para fins de cálculo do crédito a ser arrolado na recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora BLUE PAPEIS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 35.515,96, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP, conforme planilha de cálculo abaixo:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
18461	17/05/2024	14/06/2024	01/07/2024	R\$ 10.180,50	R\$ 14,42	R\$ 57,69	R\$ 10.252,61
18460	17/05/2024	14/06/2024	01/07/2024	R\$ 4.981,90	R\$ 7,05	R\$ 28,23	R\$ 5.017,19
18553	27/05/2024	24/06/2024	01/07/2024	R\$ 10.036,40	R\$ 5,85	R\$ 23,42	R\$ 10.065,67
18897	17/06/2024	15/07/2024	01/07/2024	R\$ 10.180,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.180,50
Valor devido				R\$ 35.379,30	Valor devido corrigido		R\$ 35.515,96

7. COREMED COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim
--	---

	☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 9.777,35
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 7.191,39
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora COREMED COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. para R\$ 1.686,34. Encaminhou as notas fiscais de n. 1854824, 1854660, 3262, 3299, 3217 e 1854445, indicando que não restou efetivado o pagamento de qualquer valor vinculado a tais notas fiscais.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento de seis notas fiscais emitidas entre 20/12/2023 e 04/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Os documentos remetidos comprovam contratações no valor histórico de R\$ 7.191,39. Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora COREMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 7.516,18, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1854824	17/05/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.241,50	R\$ 1,03	R\$ 4,14	R\$ 1.246,67
1854660	13/03/2024	16/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.241,50	R\$ 11,14	R\$ 31,45	R\$ 1.284,09
3262	16/02/2024	16/02/2024	01/07/2024	R\$ 1.155,63	R\$ 19,31	R\$ 52,39	R\$ 1.227,33
3299	04/06/2024	04/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.155,63	R\$ 2,60	R\$ 10,40	R\$ 1.168,63
3217	05/01/2024	05/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.155,63	R\$ 30,08	R\$ 68,57	R\$ 1.254,28
1854445	20/12/2023	24/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.241,50	R\$ 27,88	R\$ 65,80	R\$ 1.335,18
Valor devido				R\$ 7.191,39	Valor devido corrigido		R\$ 7.516,18

8. DENTARIA SANTA CRUZ LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 90,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 280,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora DENTARIA SANTA CRUZ LTDA. para R\$ 280,00. Encaminhou a nota fiscal de n. 51016, sem encaminhar qualquer comprovante de pagamento parcial referente a tal nota.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal n. 51016, emitida em 22/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora DENTÁRIA SANTA CRUZ LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 281,17, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
51016	22/05/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 280,00	R\$ 0,23	R\$ 0,93	R\$ 281,17
Valor devido				R\$ 280,00	Valor devido corrigido		R\$ 281,17

9. DETYLINE PRODUTOS E SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 300,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 959,81
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora DETYLINE PRODUTOS E SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA. para R\$ 959,81. Encaminhou a nota fiscal de n. 83540, sem encaminhar qualquer comprovante de pagamento parcial referente a tal nota.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal n. 83540, emitida em 04/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Da análise da documentação encaminhada, a administração judicial identificou que o crédito que a credora DETYLINE PRODUTOS E SISTEMAS PARA LIMPEZA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 961,21, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
83540	04/06/2024	24/06/2024	01/07/2024	R\$ 479,90	R\$ 0,28	R\$ 1,12	R\$ 481,30
83540	04/06/2024	14/07/2024	01/07/2024	R\$ 479,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 479,91
Valor devido				R\$ 959,81	Valor devido corrigido		R\$ 961,21

10. DIALITEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.373,00

Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 2.273,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora DIALITEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. para R\$ 2.273,00. Encaminhou as notas fiscais de n. 346/2019, 116/2019 e 116/2022, sem encaminhar qualquer comprovante de pagamento parcial referente a tais notas.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 346/2019, 116/2019 e 116/2022, emitidas entre 02/12/2019 e 03/11/2022, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico pleiteado pela recuperanda (R\$ 2.273,00).

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada título, a administração judicial identificou que o crédito que a credora DIALITEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 3.628,40, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
346	02/12/2019	02/12/2019	01/07/2024	R\$ 445,00	R\$ 144,97	R\$ 248,16	R\$ 838,13
116	02/12/2019	02/12/2019	01/07/2024	R\$ 750,00	R\$ 244,33	R\$ 418,25	R\$ 1.412,58
116	03/11/2022	03/11/2022	01/07/2024	R\$ 1.078,00	R\$ 81,92	R\$ 217,76	R\$ 1.377,68
Valor devido				R\$ 2.273,00	Valor devido corrigido		R\$ 3.628,40

11. DIPROHL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 31.662,43
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 18.867,96
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora DIPROHL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. para R\$ 18.867,96. Encaminhou as notas fiscais de n. 198148, 197885, 190014, 189777, 197981, 189774 e 189776, bem como comprovantes de pagamentos vinculados a tais notas, os quais foram realizados após o pedido de recuperação judicial.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 198148, 197885, 190014, 189777, 197981, 189774 e 189776, emitidas entre 27/10/2023 e 19/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de 25.496,43. Em conjunto com as notas fiscais, a recuperanda encaminhou comprovantes de pagamento de (i) uma parcela relacionada à nota fiscal de n. 198148, procedida em 17/07/2024; (ii) duas parcelas relacionadas à nota fiscal de n. 189774, ambas realizadas em 09/08/2024; e (iii) duas parcelas relacionadas à nota fiscal n. 189776, ambas realizadas em 09/08/2024.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à DIPROHL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamento realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada título, a administração judicial identificou que o crédito que a credora DIPROHL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 19.280,46, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografários:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
198148	19/06/2024	17/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.531,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	17/07/2024
198148	19/06/2024	14/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.531,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.531,90	
198148	19/06/2024	28/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.531,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.531,90	
197885	12/06/2024	12/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.590,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.590,00	
197885	12/06/2024	27/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.590,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.590,00	
197885	12/06/2024	11/08/2024	01/07/2024	R\$ 2.590,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.590,00	
197885	12/06/2024	26/08/2024	01/07/2024	R\$ 2.590,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.590,00	
190014	03/11/2023	01/12/2023	01/07/2024	R\$ 446,14	R\$ 14,47	R\$ 31,68	R\$ 492,28	
190014	03/11/2023	15/12/2023	01/07/2024	R\$ 446,14	R\$ 13,33	R\$ 29,59	R\$ 489,06	
190014	03/11/2023	29/12/2023	01/07/2024	R\$ 446,14	R\$ 12,19	R\$ 27,51	R\$ 485,84	
189777	27/10/2023	24/11/2023	01/07/2024	R\$ 447,49	R\$ 14,62	R\$ 32,82	R\$ 494,92	
197981	14/06/2024	29/06/2024	01/07/2024	R\$ 370,00	R\$ 0,06	R\$ 0,25	R\$ 370,31	
197981	14/06/2024	29/07/2024	01/07/2024	R\$ 370,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 370,00	
197981	14/06/2024	13/08/2024	01/07/2024	R\$ 370,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 370,00	
189774	27/10/2023	24/11/2023	01/07/2024	R\$ 2.001,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	09/08/2024
189774	27/10/2023	08/12/2023	01/07/2024	R\$ 2.001,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	09/08/2024
189774	27/10/2023	22/12/2023	01/07/2024	R\$ 2.001,30	R\$ 57,24	R\$ 128,08	R\$ 2.186,62	

189776	27/10/2023	24/11/2023	01/07/2024	R\$ 546,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	09/08/2024
189776	27/10/2023	08/12/2023	01/07/2024	R\$ 546,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	09/08/2024
189776	27/10/2023	22/12/2023	01/07/2024	R\$ 546,97	R\$ 15,64	R\$ 35,01	R\$ 597,62	
				Valor devido	R\$ 18.867,98	Valor devido corrigido	R\$ 19.280,46	

12. HW SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.150,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 28.210,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora HW SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES LTDA. para R\$ 28.210,00. Encaminhou a nota fiscal de n. 362, indicando não haver pagamentos vinculados à referida nota.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 362, emitida em 13/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 39.210,00. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora HW SERVICOS DE MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALRES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 28.421,55, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
362	13/06/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 28.210,00	R\$ 42,29	R\$ 169,26	R\$ 28.421,55
				Valor devido	R\$ 28.210,00	Valor devido corrigido	R\$ 28.421,55

13. IGMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 4.422,06
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 3.889,19
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora IGMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. para R\$ 3.889,19. Encaminhou as notas fiscais de n. 69532 e 72052, indicando não ter havido pagamento relativo a tais documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 69532 e 72052, emitidas entre 14/12/2023 e 16/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de R\$ 3.889,19. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora IGMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 3.988,89, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
69532	14/12/2023	13/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.143,45	R\$ 28,04	R\$ 64,80	R\$ 1.236,29
72052	16/05/2024	25/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.745,74	R\$ 1,37	R\$ 5,49	R\$ 2.752,60
Valor devido				R\$ 3.889,19	Valor devido corrigido		R\$ 3.988,89

14. IMPLANSUL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS DO SUL LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 9.620,46
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 10.599,39
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora IMPLANSUL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS DO SUL LTDA. para R\$ 10.599,39. Encaminhou as notas fiscais de n. 18584, 16761, 18094, 18330, 16386, 16962, 17171 e 18719, indicando não ter havido pagamento relativo a tais documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 18584, 16761, 18094, 18330, 16386, 16962, 17171 e 18719, emitidas entre 14/10/2022 e 16/01/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de R\$ 9.620,46. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora IMPLANSUL COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS DO SUL

LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 11.411,25, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
18584	19/10/2023	01/12/2023	01/07/2024	R\$ 1.306,15	R\$ 42,36	R\$ 92,74	R\$ 1.441,24
16761	17/08/2022	14/10/2022	01/07/2024	R\$ 676,56	R\$ 53,58	R\$ 141,18	R\$ 871,32
18094	25/05/2023	22/07/2023	01/07/2024	R\$ 1.277,70	R\$ 48,05	R\$ 146,94	R\$ 1.472,69
18330	24/07/2023	13/09/2023	01/07/2024	R\$ 1.277,70	R\$ 45,21	R\$ 124,36	R\$ 1.447,27
16836	31/08/2022	28/10/2022	01/07/2024	R\$ 1.220,80	R\$ 93,90	R\$ 249,04	R\$ 1.563,74
16962	29/09/2022	25/11/2022	01/07/2024	R\$ 1.277,70	R\$ 93,28	R\$ 248,73	R\$ 1.619,70
17171	14/11/2022	07/01/2023	01/07/2024	R\$ 1.306,15	R\$ 83,46	R\$ 235,54	R\$ 1.625,15
18719	16/01/2024	30/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.277,70	R\$ 27,26	R\$ 65,16	R\$ 1.370,12
Valor devido				R\$ 9.620,46	Valor devido corrigido		R\$ 11.411,25

15. MAX CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$40.728,57
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 60.178,39
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora MAX CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. para R\$ 60.178,39. Encaminhou as notas fiscais de n. 17762, 77308, 77375, 77477, 83883, 77805, 78024 e 77518, além de comprovantes de pagamentos parciais realizados em relação a tais notas.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 17762, 77308, 77375, 77477, 83883, 77805, 78024 e 77518, emitidas entre 27/01/2015 e 24/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), além de comprovantes de pagamento de pagamento realizados em 23/05/2024. Após a dedução das parcelas pagas, foi possível identificar valor histórico de R\$ 63.582,39, montante superior àquele apontado como devido pela recuperanda.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora MAX CIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 71.804,47, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
17762	27/01/2015	27/02/2015	01/07/2024	R\$ 1.712,00	R\$ 1.148,97	R\$ 1.947,11	R\$ 4.808,08	
17762	27/01/2015	13/03/2015	01/07/2024	R\$ 1.712,00	R\$ 1.130,07	R\$ 1.939,13	R\$ 4.781,20	
77308	14/12/2023	12/02/2024	01/07/2024	R\$ 5.294,40	R\$ 94,46	R\$ 247,07	pago	23/05/2024
77308	14/12/2023	13/03/2024	01/07/2024	R\$ 5.294,40	R\$ 63,61	R\$ 194,13	R\$ 5.552,14	
77308	14/12/2023	12/04/2024	01/07/2024	R\$ 5.296,00	R\$ 50,15	R\$ 141,23	R\$ 5.487,38	
77375	18/12/2023	16/02/2024	01/07/2024	R\$ 959,90	R\$ 16,04	R\$ 43,52	pago	23/05/2024
77375	18/12/2023	17/03/2024	01/07/2024	R\$ 959,90	R\$ 11,30	R\$ 33,92	R\$ 1.005,11	
77375	18/12/2023	16/04/2024	01/07/2024	R\$ 960,20	R\$ 8,62	R\$ 24,33	R\$ 993,14	
77477	18/12/2023	16/02/2024	01/07/2024	R\$ 3.713,64	R\$ 62,05	R\$ 168,35	R\$ 3.944,05	
77477	18/12/2023	17/03/2024	01/07/2024	R\$ 3.713,64	R\$ 43,70	R\$ 131,22	R\$ 3.888,55	
77477	18/12/2023	16/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.714,76	R\$ 33,33	R\$ 94,11	R\$ 3.842,20	
83883	24/05/2024	25/05/2024	01/07/2024	R\$ 21.234,80	R\$ 75,15	R\$ 261,90	R\$ 21.571,85	
77805	26/12/2023	24/02/2024	01/07/2024	R\$ 3.800,99	R\$ 54,92	R\$ 162,18	R\$ 4.018,09	
77805	26/12/2023	25/03/2024	01/07/2024	R\$ 3.800,99	R\$ 42,84	R\$ 124,17	R\$ 3.968,00	
77805	26/12/2023	24/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.802,12	R\$ 30,34	R\$ 86,18	R\$ 3.918,64	
78024	03/01/2024	03/03/2024	01/07/2024	R\$ 1.103,49	R\$ 13,94	R\$ 44,14	R\$ 1.161,57	
78024	03/01/2024	02/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.103,49	R\$ 11,82	R\$ 33,10	R\$ 1.148,42	
78024	03/01/2024	02/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.103,82	R\$ 7,68	R\$ 22,08	R\$ 1.133,58	
77518	19/12/2023	17/02/2024	01/07/2024	R\$ 185,36	R\$ 3,05	R\$ 8,34	R\$ 196,75	
77518	19/12/2023	18/03/2024	01/07/2024	R\$ 185,36	R\$ 2,17	R\$ 6,49	R\$ 194,02	
77518	19/12/2023	17/04/2024	01/07/2024	R\$ 185,43	R\$ 1,64	R\$ 4,64	R\$ 191,71	
				Valor devido	R\$ 63.582,39	Valor devido corrigido	R\$ 71.804,47	

16. MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 23.837,28
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 84.200,03
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. para R\$ 84.200,03. Encaminhou as notas fiscais de n. 579579, 579319, 577339, 577347, 575384, 574251, 577388, 574314, 575871, 579407 e 580087, bem como comprovantes de pagamentos vinculados a tais notas, os quais foram realizados após o pedido de recuperação judicial, mas antes do deferimento do seu processamento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 579579, 579319, 577339, 577347, 575384, 574251, 577388, 574314, 575871, 579407 e 580087, emitidas entre 10/05/2024 e 06/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação

judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de 83.906,03. Em conjunto com as notas fiscais, a recuperanda encaminhou comprovantes de pagamento de (i) uma parcela relacionada à nota fiscal de n. 579579, procedido em 17/07/2024; (ii) uma parcela relacionada à nota fiscal de n. 579319, realizado em 16/07/2024; e (iii) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 580087, realizado em 18/07/2024.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamento realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada título, a administração judicial identificou que o crédito que a credora MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 80.378,51, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografários:

Cálculo

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
579579	05/06/2024	03/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.147,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	17/07/2024
579579	05/06/2024	17/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.147,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.147,19	
579319	04/06/2024	02/07/2024	01/07/2024	R\$ 533,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	16/07/2024
579319	04/06/2024	16/07/2024	01/07/2024	R\$ 533,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 533,06	
577339	23/05/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 8.677,42	R\$ 7,95	R\$ 31,82	R\$ 8.717,19	
577339	23/05/2024	04/07/2024	01/07/2024	R\$ 8.674,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.674,82	
577339	23/05/2024	18/07/2024	01/07/2024	R\$ 8.674,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.674,82	
577347	23/05/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 25,80	R\$ 0,02	R\$ 0,09	R\$ 25,92	
575384	16/05/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.983,09	R\$ 4,47	R\$ 17,90	R\$ 3.005,46	
575384	16/05/2024	27/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.983,09	R\$ 0,99	R\$ 3,98	R\$ 2.988,06	
574251	10/05/2024	07/06/2024	01/07/2024	R\$ 8.612,29	R\$ 17,22	R\$ 68,90	R\$ 8.698,41	
574251	10/05/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 8.612,29	R\$ 7,17	R\$ 28,71	R\$ 8.648,17	
574251	10/05/2024	05/07/2024	01/07/2024	R\$ 8.612,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.612,29	
574251	10/05/2024	19/07/2024	01/07/2024	R\$ 8.612,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.612,29	
577388	24/05/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.943,49	R\$ 1,62	R\$ 6,48	R\$ 1.951,59	
577388	24/05/2024	05/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.943,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.943,49	
574314	11/05/2024	10/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.132,32	R\$ 3,73	R\$ 14,93	R\$ 2.150,98	
574314	11/05/2024	24/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.132,33	R\$ 1,24	R\$ 4,98	R\$ 2.138,55	
575871	17/05/2024	14/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.060,00	R\$ 1,50	R\$ 6,01	R\$ 1.067,51	
579407	04/06/2024	02/07/2024	01/07/2024	R\$ 711,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 711,75	
580087	06/06/2024	04/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.076,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	18/07/2024

580087	06/06/2024	18/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.076,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.076,97	
				Valor devido	R\$ 80.148,80	Valor devido corrigido	R\$ 80.378,51	

17. NUCLEORAD SOLUCOES EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 11.255,27
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 10.966,82
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora NUCLEORAD SOLUCOES EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA. para R\$ 10.966,82. Encaminhou as notas fiscais de n. 283 e 342, indicando não ter havido pagamento relativo a tais documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 283 e 342, emitidas entre 14/05/2024 e 14/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de R\$ 10.966,59. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora NUCLEORAD SOLUCOES EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 11.026,22, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
283	14/05/2024	05/06/2024	01/07/2024	R\$ 5.483,41	R\$ 11,88	R\$ 47,52	R\$ 5.542,81
342	14/06/2024	05/07/2024	01/07/2024	R\$ 5.483,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.483,41
				Valor devido	R\$ 10.966,82	Valor devido corrigido	R\$ 11.026,22

18. PORTOMED COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 6.855,96
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 30.568,91
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora PORTOMED COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA. para R\$ 30.568,91. Encaminhou as notas fiscais de n. 175083, 174955, 174917, 174907,

174912, 174903, 174904, 174843, 170394, 175822, 176024, 176073, 175500, 175501, 175089, 170160 e 175086, bem como o comprovante de pagamento da nota fiscal de n. 175089.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 175083, 174955, 174917, 174907, 174912, 174903, 174904, 174843, 170394, 175822, 176024, 176073, 175500, 175501, 175089, 170160 e 175086, emitidas entre 01/03/2024 e 26/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Tais notas fiscais atingem o valor histórico de R\$ 14.016,38, aquém do indicado pela recuperanda. Em conjunto com as notas fiscais, a recuperanda encaminhou comprovante de pagamento do crédito descrito na nota fiscal de n. 175089, efetuado em 09/08/2024.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à PORTOMED COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada título, a administração judicial identificou que o crédito que a credora PORTOMED COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 12.910,54, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografários:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
175083	11/06/2024	09/09/2024	01/07/2024	R\$ 83,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83,13	
174955	07/06/2024	05/09/2024	01/07/2024	R\$ 561,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 561,88	
174917	06/06/2024	04/09/2024	01/07/2024	R\$ 648,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 648,11	
174907	06/06/2024	04/09/2024	01/07/2024	R\$ 326,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 326,00	
174912	06/06/2024	04/09/2024	01/07/2024	R\$ 55,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 55,42	
174903	06/06/2024	04/09/2024	01/07/2024	R\$ 99,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 99,23	
174904	06/06/2024	04/09/2024	01/07/2024	R\$ 296,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 296,13	
174843	05/06/2024	03/09/2024	01/07/2024	R\$ 648,11	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 648,11	
170394	01/03/2024	30/05/2024	01/07/2024	R\$ 764,34	R\$ 2,14	R\$ 8,15	R\$ 774,63	
175822	21/06/2024	19/09/2024	01/07/2024	R\$ 326,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 326,00	
176024	26/06/2024	24/09/2024	01/07/2024	R\$ 275,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 275,48	
176073	26/06/2024	24/09/2024	01/07/2024	R\$ 235,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 235,88	
175500	18/06/2024	16/09/2024	01/07/2024	R\$ 2.750,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.750,00	
175501	18/06/2024	16/09/2024	01/07/2024	R\$ 165,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165,00	
175089	11/06/2024	09/09/2024	01/07/2024	R\$ 1.196,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	09/08/2024

170160	27/02/2024	27/05/2024	01/07/2024	R\$ 5.401,20	R\$ 17,51	R\$ 63,01	R\$ 5.481,72		
175086	11/06/2024	09/09/2024	01/07/2024	R\$ 183,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 183,81		
Valor devido				R\$ 14.016,38	Valor devido corrigido				R\$ 12.910,54

19. RTS RIO S/A

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 2.424,83
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 3.888,63
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografários

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora RTS RIO S/A para R\$ 3.888,63. Encaminhou as notas fiscais de n. 21402 e 21878, indicando não ter havido pagamento relativo a tais documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 21402 e 21878, emitidas entre 30/04/2024 e 28/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de R\$ 3.888,63. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora RTS RIO S/A detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 3.901,75, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
21402	30/04/2024	30/05/2024	01/07/2024	R\$ 974,63	R\$ 2,73	R\$ 10,40	R\$ 987,75
21878	28/06/2024	28/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.914,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.914,00
Valor devido				R\$ 3.888,63	Valor devido corrigido		R\$ 3.901,75

20. SAFEWEB SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 3.750,00
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 8.050,00
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografários

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora SAFEWEB SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA. para R\$ 8.050,00. Encaminhou as notas fiscais de n. 27076, 66148 e 201816, indicando não ter havido pagamento relativo a tais documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 27076, 66148 e 201816, emitidas entre 18/10/2022 e 18/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de R\$ 8.050,00. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora SAFEWEB SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 9.233,26, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
27076	19/03/2024	19/03/2024	01/07/2024	R\$ 2.150,00	R\$ 25,03	R\$ 74,53	R\$ 2.249,57
66148	18/06/2024	18/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.150,00	R\$ 2,33	R\$ 9,32	R\$ 2.161,65
201816	18/10/2022	18/10/2022	01/07/2024	R\$ 3.750,00	R\$ 294,55	R\$ 777,50	R\$ 4.822,05
Valor devido				R\$ 8.050,00	Valor devido corrigido		R\$ 9.233,26

21. TOXILAB LABORATORIO DE ANÁLISES LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 5.905,99
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 4.423,16
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografários

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora TOXILAB LABORATORIO DE ANÁLISES LTDA. para R\$ 4.423,16. Encaminhou as notas fiscais de n. 5296, 1970 e 148, indicando não ter havido pagamento relativo a tais documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 5296, 1970 e 148, emitidas entre 18/12/2023 e 06/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), as quais somadas atingem o valor histórico de R\$ 4.423,16. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora TOXILAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 4.746,2,, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
5296	18/12/2023	18/12/2023	01/07/2024	R\$ 1.870,44	R\$ 54,86	R\$ 122,20	R\$ 2.047,50
1970	06/05/2024	06/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.215,36	R\$ 7,74	R\$ 22,69	R\$ 1.245,78
148	03/01/2024	03/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.337,36	R\$ 35,31	R\$ 80,24	R\$ 1.452,91

Valor devido R\$ 4.423,16

Valor devido corrigido R\$ 4.746,20

22. VICTORIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 36.771,05
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 15.362,52
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografários

Pretensão: a devedora requereu a minoração do valor arrolado em favor da credora VICTORIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. para R\$ 15.362,52. Encaminhou a nota fiscal de n. 242836, bem como o comprovante de pagamento de uma parcela vinculada a tal documento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 242836, emitida em 24/04/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Tal nota fiscal possui valor histórico de 10.572,00, aquém do indicado como devido pela recuperanda. Para além disso, restou encaminhado comprovante de pagamento de uma das parcelas vinculadas ao documento encaminhado, realizado em 15/05/2024.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora VICTORIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 5.359,71, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III - quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
242836	24/04/2024	15/05/2024	01/07/2024	R\$ 5.286,00	R\$ 26,57	R\$ 82,81	pago
242836	24/04/2024	29/05/2024	01/07/2024	R\$ 5.286,00	R\$ 15,57	R\$ 58,15	R\$ 5.359,71
Valor devido				R\$ 5.286,00	Valor devido corrigido		R\$ 5.359,71

23. VIDA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☒ Sim ☐ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ 24.936,26
Classe constante na lista de credores	Quirografários
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 29.112,10
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografários

Pretensão: a devedora requereu a majoração do valor arrolado em favor da credora VIDA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. para R\$ 29.112,10. Encaminhou a

nota fiscal de n. 46317, não indicando a existência de qualquer pagamento vinculado a tal documento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 46317, emitida em 05/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Tal nota fiscal possui valor histórico de R\$ 7.032,52, aquém do indicado como devido pela recuperanda.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora VIDA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. detém junto à recuperanda deve ser minorado para R\$ 7.032,52, conforme planilha abaixo, mantendo-se sua classificação na classe III - quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
46317	05/06/2024	17/06/2024	01/07/2024	R\$ 7.032,52	R\$ 8,20	R\$ 32,82	R\$ 7.073,54
Valor devido				R\$ 7.032,52	Valor devido corrigido		R\$ 7.073,54

24. WHITE CLOTH LAVANDERIA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 155.308,36
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora WHITE CLOTH LAVANDERIA LTDA., no valor de R\$ 155.308,36. Encaminhou as notas fiscais de n. 17 e 21, além de comprovante de pagamento parcial da nota fiscal n. 17.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 17 e 21, emitidas entre 09/05/2024 e 17/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024). Tais notas fiscais somadas possuem valor histórico de R\$ 88.305,78, aquém do indicado como devido pela recuperanda. Além disso, restou encaminhado comprovante de pagamento de R\$ 24.589,18, relativo à nota fiscal de n. 17, realizado em 14/08/2024.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à WHITE CLOTH LAVANDERIA LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A

situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora WHITE CLOTH LAVANDERIA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 64.132,66, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo									
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor pago	Valor Final	Data Pagamento
17	09/05/2024	25/06/2024	01/07/2024	R\$ 48.589,18	R\$ 24,29	R\$ 97,18	R\$ 24.294,59	R\$ 24.416,06	14/08/2024
21	17/06/2024	25/07/2024	01/07/2024	R\$ 39.716,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 39.716,60	
			Valor devido	R\$ 88.305,78		Valor devido corrigido		R\$ 64.132,66	

25. TLMATICA - TELEMATICA LTDA

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 714,60
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora TLMATICA - TELEMATICA LTDA, no valor de R\$ 714,60. Encaminhou a nota fiscal n. 482, indicando não haver pagamento relacionados ao documento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 482, emitida em 21/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 714,60.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora TLMATICA - TELEMATICA LTDA detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 717,58, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
482	21/06/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 714,60	R\$ 0,60	R\$ 2,38	R\$ 717,58
				R\$ 714,60			
			Valor devido	714,60		Valor devido corrigido	R\$ 717,58

26. CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 203.853,07
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no valor de R\$ 203.853,07. Encaminhou as notas fiscais n. 790004, 788035, 785850, 785462, 791647, 786587, 780592, 778311, 776870, 778158, 778186, 782878, 782883, 782892, 795819, 795853, 785877, 780651, 776845, 776830, 795775, 779611, 785853, 797764, 786581, 782880, 783801, 783801, 783754, 782885, 797676, 790035, 790050 e 790049, indicando não haver pagamento relacionados aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 790004, 788035, 785850, 785462, 791647, 786587, 780592, 778311, 776870, 778158, 778186, 782878, 782883, 782892, 795819, 795853, 785877, 780651, 776845, 776830, 795775, 779611, 785853, 797764, 786581, 782880, 783801, 783801, 783754, 782885, 797676, 790035, 790050 e 790049, emitidas entre 08/03/2024 e 18/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 146.781,64, aquém ao pleiteado pela recuperanda.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 149.290,30, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
790004	10/05/2024	07/06/2024	01/07/2024	R\$ 204,00	R\$ 0,41	R\$ 1,63	R\$ 206,04
788035	29/04/2024	27/05/2024	01/07/2024	R\$ 646,93	R\$ 2,10	R\$ 7,55	R\$ 656,58
788035	29/04/2024	10/06/2024	01/07/2024	R\$ 646,94	R\$ 1,13	R\$ 4,53	R\$ 652,60
788035	29/04/2024	24/06/2024	01/07/2024	R\$ 647,13	R\$ 0,38	R\$ 1,51	R\$ 649,02
785850	18/04/2024	16/05/2024	01/07/2024	R\$ 844,70	R\$ 4,12	R\$ 12,95	R\$ 861,77
785850	18/04/2024	30/05/2024	01/07/2024	R\$ 844,70	R\$ 2,36	R\$ 9,01	R\$ 856,07
785850	18/04/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 844,96	R\$ 1,27	R\$ 5,07	R\$ 851,30
785462	16/04/2024	14/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.734,82	R\$ 8,98	R\$ 27,76	R\$ 1.771,55
785462	16/04/2024	28/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.734,83	R\$ 5,37	R\$ 19,66	R\$ 1.759,86
785462	16/04/2024	11/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.735,35	R\$ 3,04	R\$ 11,57	R\$ 1.749,95
791647	20/05/2024	17/06/2024	01/07/2024	R\$ 647,50	R\$ 0,75	R\$ 3,02	R\$ 651,28

791647	20/05/2024	01/07/2024	01/07/2024	R\$ 647,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 647,50
786587	22/04/2024	20/05/2024	01/07/2024	R\$ 8.769,38	R\$ 37,56	R\$ 122,77	R\$ 8.929,71
786587	22/04/2024	03/06/2024	01/07/2024	R\$ 8.769,37	R\$ 20,46	R\$ 81,85	R\$ 8.871,68
786587	22/04/2024	17/06/2024	01/07/2024	R\$ 8.772,00	R\$ 10,23	R\$ 40,94	R\$ 8.823,16
780592	26/03/2024	23/04/2024	01/07/2024	R\$ 968,89	R\$ 7,85	R\$ 22,28	R\$ 999,03
780592	26/03/2024	07/05/2024	01/07/2024	R\$ 968,89	R\$ 6,02	R\$ 17,76	R\$ 992,68
780592	26/03/2024	21/05/2024	01/07/2024	R\$ 969,18	R\$ 4,01	R\$ 13,25	R\$ 986,43
778311	15/03/2024	12/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.377,73	R\$ 13,05	R\$ 36,74	R\$ 1.427,52
778311	15/03/2024	26/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.377,74	R\$ 10,65	R\$ 30,31	R\$ 1.418,70
778311	15/03/2024	10/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.377,74	R\$ 7,95	R\$ 23,88	R\$ 1.409,57
778311	15/03/2024	24/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.377,74	R\$ 5,08	R\$ 17,45	R\$ 1.400,27
776870	08/03/2024	05/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.501,65	R\$ 36,21	R\$ 101,55	R\$ 3.639,41
776870	08/03/2024	19/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.501,66	R\$ 30,12	R\$ 85,21	R\$ 3.616,98
776870	08/03/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 3.502,71	R\$ 23,87	R\$ 68,89	R\$ 3.595,46
778158	14/03/2024	11/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.679,88	R\$ 35,31	R\$ 99,36	R\$ 3.814,54
778158	14/03/2024	25/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.679,88	R\$ 28,91	R\$ 82,18	R\$ 3.790,97
778158	14/03/2024	09/05/2024	01/07/2024	R\$ 3.679,88	R\$ 21,78	R\$ 65,01	R\$ 3.766,67
778158	14/03/2024	23/05/2024	01/07/2024	R\$ 3.679,88	R\$ 14,12	R\$ 47,84	R\$ 3.741,84
778186	14/03/2024	11/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.043,47	R\$ 10,01	R\$ 28,17	R\$ 1.081,65
778186	14/03/2024	25/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.043,47	R\$ 8,20	R\$ 23,30	R\$ 1.074,97
778186	14/03/2024	09/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.043,47	R\$ 6,18	R\$ 18,43	R\$ 1.068,08
778186	14/03/2024	23/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.043,47	R\$ 4,00	R\$ 13,57	R\$ 1.061,04
782878	05/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 793,26	R\$ 5,40	R\$ 15,60	R\$ 814,27
782883	05/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.074,00	R\$ 14,13	R\$ 40,79	R\$ 2.128,92
782883	05/04/2024	17/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.074,01	R\$ 9,81	R\$ 31,11	R\$ 2.114,93
782883	05/04/2024	31/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.074,63	R\$ 5,49	R\$ 21,44	R\$ 2.101,56
782892	05/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.314,33	R\$ 8,95	R\$ 25,85	R\$ 1.349,13
782892	05/04/2024	17/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.314,34	R\$ 6,22	R\$ 19,72	R\$ 1.340,27
782892	05/04/2024	31/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.314,73	R\$ 3,48	R\$ 13,59	R\$ 1.331,80
795819	10/06/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 791,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 791,00
795853	11/06/2024	09/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.317,42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.317,42
795853	11/06/2024	23/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.317,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.317,41
795853	11/06/2024	06/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.317,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.317,81
785877	18/04/2024	16/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.138,48	R\$ 5,55	R\$ 17,46	R\$ 1.161,49
785877	18/04/2024	30/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.138,49	R\$ 3,18	R\$ 12,14	R\$ 1.153,82
785877	18/04/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.138,83	R\$ 1,71	R\$ 6,83	R\$ 1.147,37
780651	26/03/2024	23/04/2024	01/07/2024	R\$ 415,89	R\$ 3,37	R\$ 9,57	R\$ 428,83
780651	26/03/2024	07/05/2024	01/07/2024	R\$ 415,89	R\$ 2,59	R\$ 7,62	R\$ 426,10
780651	26/03/2024	21/05/2024	01/07/2024	R\$ 416,02	R\$ 1,72	R\$ 5,69	R\$ 423,43
776845	08/03/2024	05/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.358,19	R\$ 14,04	R\$ 39,39	R\$ 1.411,62
776845	08/03/2024	19/04/2024	01/07/2024	R\$ 1.358,20	R\$ 11,68	R\$ 33,05	R\$ 1.402,93
776845	08/03/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.358,61	R\$ 9,26	R\$ 26,72	R\$ 1.394,59
776830	08/03/2024	05/04/2024	01/07/2024	R\$ 843,23	R\$ 8,72	R\$ 24,45	R\$ 876,40
776830	08/03/2024	19/04/2024	01/07/2024	R\$ 843,23	R\$ 7,25	R\$ 20,52	R\$ 871,00
776830	08/03/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 843,49	R\$ 5,75	R\$ 16,59	R\$ 865,83
795775	10/06/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.846,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.846,69

779611	21/03/2024	18/04/2024	01/07/2024	R\$ 2.260,94	R\$ 19,73	R\$ 55,77	R\$ 2.336,44
779611	21/03/2024	02/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.260,95	R\$ 15,74	R\$ 45,22	R\$ 2.321,91
779611	21/03/2024	16/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.261,63	R\$ 11,03	R\$ 34,68	R\$ 2.307,34
785853	18/04/2024	16/05/2024	01/07/2024	R\$ 456,62	R\$ 2,23	R\$ 7,00	R\$ 465,85
785853	18/04/2024	30/05/2024	01/07/2024	R\$ 456,62	R\$ 1,28	R\$ 4,87	R\$ 462,77
785853	18/04/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 456,76	R\$ 0,68	R\$ 2,74	R\$ 460,19
797764	18/06/2024	16/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.676,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.676,69
797764	18/06/2024	30/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.676,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.676,69
797764	18/06/2024	13/08/2024	01/07/2024	R\$ 2.677,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.677,50
786581	22/04/2024	20/05/2024	01/07/2024	R\$ 753,99	R\$ 3,23	R\$ 10,56	R\$ 767,77
786581	22/04/2024	03/06/2024	01/07/2024	R\$ 753,99	R\$ 1,76	R\$ 7,04	R\$ 762,79
786581	22/04/2024	17/06/2024	01/07/2024	R\$ 754,22	R\$ 0,88	R\$ 3,52	R\$ 758,62
782880	05/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 771,75	R\$ 5,26	R\$ 15,18	R\$ 792,19
782880	05/04/2024	17/05/2024	01/07/2024	R\$ 771,76	R\$ 3,65	R\$ 11,58	R\$ 786,99
782880	05/04/2024	31/05/2024	01/07/2024	R\$ 771,99	R\$ 2,04	R\$ 7,98	R\$ 782,01
783801	09/04/2024	07/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.998,16	R\$ 12,42	R\$ 36,63	R\$ 2.047,22
783801	09/04/2024	21/05/2024	01/07/2024	R\$ 1.998,17	R\$ 8,26	R\$ 27,31	R\$ 2.033,74
783801	09/04/2024	04/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.998,77	R\$ 4,50	R\$ 17,99	R\$ 2.021,26
783754	09/04/2024	07/05/2024	01/07/2024	R\$ 316,00	R\$ 1,96	R\$ 5,79	R\$ 323,76
782885	05/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 858,00	R\$ 5,85	R\$ 16,87	R\$ 880,72
797676	18/06/2024	16/07/2024	01/07/2024	R\$ 747,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 747,50
797676	18/06/2024	30/07/2024	01/07/2024	R\$ 747,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 747,50
790035	10/05/2024	07/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.328,64	R\$ 4,66	R\$ 18,63	R\$ 2.351,93
790035	10/05/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.328,63	R\$ 1,94	R\$ 7,76	R\$ 2.338,33
790035	10/05/2024	05/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.329,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.329,33
790050	10/05/2024	07/06/2024	01/07/2024	R\$ 399,50	R\$ 0,80	R\$ 3,20	R\$ 403,49
790049	10/05/2024	07/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.947,71	R\$ 3,89	R\$ 15,58	R\$ 1.967,19
790049	10/05/2024	21/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.947,71	R\$ 1,62	R\$ 6,49	R\$ 1.955,82
790049	10/05/2024	05/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.948,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.948,30
Valor devido				R\$ 146.781,64	Valor devido corrigido		R\$ 149.290,30

27. OXIMONT GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 41.648,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora OXIMONT GASES INDUSTRIAIS LTDA., no valor de R\$ 41.648,00. Encaminhou as notas fiscais n. 41957, 41650, 41094, 40556, 40928, 40356, 41440, 41242, 40733 e 4215, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 41957, 41650, 41094, 40556, 40928, 40356, 41440, 41242, 40733 e 4215, emitidas entre 16/01/2024 e 17/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 41.648,00.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora OXIMONT GASES INDUSTRIAIS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 42.977,38, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
41957	03/06/2024	18/06/2024	01/07/2024	R\$ 6.966,00	R\$ 7,54	R\$ 30,19	R\$ 7.003,73
41650	02/05/2024	17/05/2024	01/07/2024	R\$ 5.886,00	R\$ 27,83	R\$ 88,29	R\$ 6.002,12
41094	18/03/2024	02/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.678,00	R\$ 39,40	R\$ 110,34	R\$ 3.827,74
40556	01/02/2024	16/02/2024	01/07/2024	R\$ 2.450,00	R\$ 40,94	R\$ 111,07	R\$ 2.602,01
40928	05/03/2024	20/03/2024	01/07/2024	R\$ 5.182,00	R\$ 60,01	R\$ 177,92	R\$ 5.419,93
40356	16/01/2024	31/01/2024	01/07/2024	R\$ 3.684,00	R\$ 77,91	R\$ 186,66	R\$ 3.948,57
41440	15/04/2024	30/04/2024	01/07/2024	R\$ 2.578,00	R\$ 18,65	R\$ 53,28	R\$ 2.649,93
41242	01/04/2024	16/04/2024	01/07/2024	R\$ 4.156,00	R\$ 37,29	R\$ 105,29	R\$ 4.298,58
40733	19/02/2024	05/03/2024	01/07/2024	R\$ 3.024,00	R\$ 37,83	R\$ 118,94	R\$ 3.180,77
42125	17/06/2024	02/07/2024	01/07/2024	R\$ 4.044,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.044,00
Valor devido				R\$ 41.648,00	Valor devido corrigido		R\$ 42.977,38

28. CST COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 2.239,35
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora CST COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, no valor de R\$ 2.239,35. Encaminhou a nota fiscal n. 2024646, indicando não haver pagamento relacionado ao documento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 2024646, emitida em 06/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 2.239,35.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora CST COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 2.241,22, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
2024646	06/06/2024	29/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.239,35	R\$ 0,37	R\$ 1,49	R\$ 2.241,22
Valor devido				R\$ 2.239,35	Valor devido corrigido		R\$ 2.241,22

29. SALUX INFORMATIZACAO EM SAUDE S.A.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 6.417,32
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora SALUX INFORMATIZACAO EM SAUDE S.A., no valor de R\$ 6.417,32. Encaminhou as notas fiscais n. 649 e 570, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 649 e 570, emitidas em 03/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 6.417,32.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora SALUX INFORMATIZACAO EM SAUDE S.A. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 6.446,73, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
649	03/06/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.733,82	R\$ 1,59	R\$ 6,36	R\$ 1.741,77
570	03/06/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 4.683,50	R\$ 4,29	R\$ 17,17	R\$ 4.704,96
Valor devido				R\$ 6.417,32	Valor devido corrigido		R\$ 6.446,73

30. HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -

Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 9.017,78
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA., no valor de R\$ 9.017,78. Encaminhou as notas fiscais n. 60696, 67036, 67488, 60642, 68171, 60693, 59943, 67482, 67027, 67029, 67037 e 60633, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 60696, 67036, 67488, 60642, 68171, 60693, 59943, 67482, 67027, 67029, 67037 e 60633, emitidas entre 05/04/2024 e 13/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 9.017,78. Considerando que o crédito ainda não havia vencido na data do pedido de recuperação judicial, não devem incidir encargos moratórios sobre o montante.

Diante disso, deve ser habilitado o crédito de R\$ 9.017,78 em favor de HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA., na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
60696	11/04/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
67036	04/06/2024	02/09/2024	01/07/2024	R\$ 192,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 192,21
67488	07/06/2024	05/09/2024	01/07/2024	R\$ 764,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 764,34
60642	11/04/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 367,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 367,62
68171	13/06/2024	11/09/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
60693	11/04/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
59943	05/04/2024	04/07/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
67482	07/06/2024	05/09/2024	01/07/2024	R\$ 989,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 989,15
67027	04/06/2024	02/09/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
67029	04/06/2024	02/09/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
67037	04/06/2024	02/09/2024	01/07/2024	R\$ 936,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 936,58
60633	11/04/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 148,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 148,40
Valor devido				R\$ 9.017,78	Valor devido corrigido		R\$ 9.017,78

31. SENIOR SISTEMAS S.A.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 35.731,30
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora SENIOR SISTEMAS S.A., no valor de R\$ 35.731,30. Encaminhou as notas fiscais n. 7338, 573, 1360, 6586, 7074 e 3954, indicando ter havido pagamento parciais efetuados entre 20/01/2024 e 08/08/2024.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 7338, 573, 1360, 6586, 7074 e 3954, emitidas entre 29/09/2023 e 10/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 33.104,31. Além disso, restaram encaminhados comprovantes de pagamento de (i) três parcelas relativas à nota fiscal n. 7338, realizado em 20/01/2024, 20/05/2024 e 25/07/2024; e (ii) uma parcela relativa à nota fiscal 3954, realizado em 08/08/2024.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à SENIOR SISTEMAS S.A., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora SENIOR SISTEMAS S.A. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 27.695,08, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
7338	31/10/2023	30/11/2023	01/07/2024	R\$ 2.199,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	20/01/2024
7338	31/10/2023	02/01/2024	01/07/2024	R\$ 2.199,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	25/07/2024
7338	31/10/2023	30/01/2024	01/07/2024	R\$ 2.199,95	R\$ 46,94	R\$ 112,20	R\$ 2.359,09	
7338	31/10/2023	29/02/2024	01/07/2024	R\$ 2.199,95	R\$ 28,69	R\$ 90,20	R\$ 2.318,84	
7338	31/10/2023	01/04/2024	01/07/2024	R\$ 2.199,96	R\$ 23,84	R\$ 66,73	pago	20/05/2024
573	15/01/2024	29/01/2024	01/07/2024	R\$ 4.116,86	R\$ 88,61	R\$ 211,33	R\$ 4.416,80	
1360	28/02/2024	13/03/2024	01/07/2024	R\$ 4.160,00	R\$ 49,98	R\$ 152,53	R\$ 4.362,52	
6586	29/09/2023	30/10/2023	01/07/2024	R\$ 3.311,47	R\$ 111,07	R\$ 270,44	R\$ 3.692,97	
6586	29/09/2023	28/11/2023	01/07/2024	R\$ 3.311,46	R\$ 107,73	R\$ 238,43	R\$ 3.657,61	
4074	28/06/2024	29/07/2024	01/07/2024	R\$ 6.569,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.569,76	
3954	10/06/2024	10/07/2024	01/07/2024	R\$ 317,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	08/08/2024
3954	10/06/2024	09/08/2024	01/07/2024	R\$ 317,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 317,50	
			Valor devido	R\$ 26.186,95		Valor devido corrigido	R\$ 27.695,08	

32. NOVA RADICOM CENTRO CLINICO LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 39.950,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora NOVA RADICOM CENTRO CLINICO LTDA., no valor de R\$ 39.950,00. Encaminhou as notas fiscais n. 62, 56, 117, 118, 61, 94, 71 e 72, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 62, 56, 117, 118, 61, 94, 71 e 72, emitidas entre 25/03/2024 e 26/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 39.950,00. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora NOVA RADICOM CENTRO CLINICO LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 41.114,48, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
62	25/03/2024	25/03/2024	01/07/2024	R\$ 3.600,00	R\$ 40,58	R\$ 117,60	R\$ 3.758,18
56	20/03/2024	20/03/2024	01/07/2024	R\$ 7.800,00	R\$ 90,33	R\$ 267,80	R\$ 8.158,13
117	26/06/2024	26/06/2024	01/07/2024	R\$ 4.930,00	R\$ 2,05	R\$ 8,22	R\$ 4.940,27
118	26/06/2024	26/06/2024	01/07/2024	R\$ 5.100,00	R\$ 2,12	R\$ 8,50	R\$ 5.110,62
61	25/03/2024	25/03/2024	01/07/2024	R\$ 2.340,00	R\$ 26,37	R\$ 76,44	R\$ 2.442,81
94	22/05/2024	22/05/2024	01/07/2024	R\$ 3.200,00	R\$ 12,75	R\$ 42,67	R\$ 3.255,42
71	12/04/2024	12/04/2024	01/07/2024	R\$ 6.830,00	R\$ 64,68	R\$ 182,13	R\$ 7.076,81
72	12/04/2024	12/04/2024	01/07/2024	R\$ 6.150,00	R\$ 58,24	R\$ 164,00	R\$ 6.372,24
Valor devido				R\$ 39.950,00	Valor devido corrigido		R\$ 41.114,48

33. SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 18.900,83
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., no valor de R\$ 18.900,83. Encaminhou a nota fiscal n. 533, além do comprovante de pagamento parcial de R\$ 275,48.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 533, emitida em 15/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 9.017,78, aquém do indicado pela recuperanda. Além disso, restou encaminhado o comprovante de pagamento de R\$ 275,48, efetuado em 25/07/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 8.969,40, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo									
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor pago	Valor Final	Data Pagamento
533	15/05/2024	14/06/2024	01/07/2024	R\$ 9.179,86	R\$ 13,00	R\$ 52,02	R\$ 275,48	R\$ 8.969,40	25/07/2024
			Valor devido	R\$ 9.179,86		Valor devido corrigido		R\$ 8.969,40	

34. LABORATORIOS B BRAUN S.A.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 20.886,40
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora LABORATORIOS B BRAUN S.A., no valor de R\$ 20.886,40. Encaminhou as notas fiscais n. 33770, 35098 e 59427, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 33770, 35098 e 59427,

emitidas entre 04/06/2024 e 28/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 20.886,40. Considerando que o crédito ainda não havia vencido na data do pedido de recuperação judicial, não devem incidir encargos moratórios sobre o montante.

Diante disso, deve ser habilitado o crédito de R\$ 20.886,40 em favor de LABORATORIOS B BRAUN S.A., na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
33770	05/06/2024	03/07/2024	01/07/2024	R\$ 9.643,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.643,20
35098	28/06/2024	26/07/2024	01/07/2024	R\$ 9.643,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.643,20
59427	04/06/2024	25/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.600,00
Valor devido				R\$ 20.886,40	Valor devido corrigido		R\$ 20.886,40

35. MB SOLUCOES EM PRODUTOS PARA SAUDE IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 1.447,24
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora MB SOLUCOES EM PRODUTOS PARA SAUDE IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA., no valor de R\$ 1.447,24. Encaminhou as notas fiscais n. 7256 e 7285, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 7256 e 7285, emitidas entre 14/06/2024 e 21/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 1.447,24. Considerando que o crédito ainda não havia vencido na data do pedido de recuperação judicial, não devem incidir encargos moratórios sobre o montante.

Diante disso, deve ser habilitado o crédito de R\$ 1.447,24 em favor de MB SOLUCOES EM PRODUTOS PARA SAUDE IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA., na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
7256	14/06/2024	13/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.085,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.085,43
7285	21/06/2024	20/08/2024	01/07/2024	R\$ 361,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 361,81
Valor devido				R\$ 1.447,24	Valor devido corrigido		R\$ 1.447,24

36. MALHARIA TAYDA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 14.707,36
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora MALHARIA TAYDA LTDA., no valor de R\$ 14.707,36. Encaminhou as notas fiscais n. 1075, 1137, 1138, 1145, 1177, 1187 e 1152, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 1075, 1137, 1138, 1145, 1177, 1187 e 1152, emitidas entre 24/07/2023 e 14/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 19.357,50, valor diverso do indicado pela devedora.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora MALHARIA TAYDA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 20.463,72, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
1075	24/07/2023	23/08/2023	01/07/2024	R\$ 1.056,20	R\$ 38,49	R\$ 110,20	R\$ 1.204,88
1075	24/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 1.056,20	R\$ 37,01	R\$ 99,63	R\$ 1.192,85
1075	24/07/2023	22/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.056,20	R\$ 35,76	R\$ 89,07	R\$ 1.181,04
1137	18/12/2023	17/01/2024	01/07/2024	R\$ 390,00	R\$ 9,27	R\$ 21,58	R\$ 420,85
1137	18/12/2023	16/02/2024	01/07/2024	R\$ 390,00	R\$ 6,52	R\$ 17,68	R\$ 414,20
1137	18/12/2023	17/03/2024	01/07/2024	R\$ 390,00	R\$ 4,59	R\$ 13,78	R\$ 408,37
1138	22/12/2023	21/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.922,54	R\$ 44,26	R\$ 103,82	R\$ 2.070,62
1138	22/12/2023	20/02/2024	01/07/2024	R\$ 1.922,53	R\$ 29,95	R\$ 84,59	R\$ 2.037,07
1138	22/12/2023	21/03/2024	01/07/2024	R\$ 1.922,53	R\$ 22,15	R\$ 65,37	R\$ 2.010,04
1145	08/01/2024	07/02/2024	01/07/2024	R\$ 909,60	R\$ 17,52	R\$ 43,96	R\$ 971,08
1145	08/01/2024	08/03/2024	01/07/2024	R\$ 909,60	R\$ 11,21	R\$ 34,87	R\$ 955,68
1145	08/01/2024	07/04/2024	01/07/2024	R\$ 909,60	R\$ 9,18	R\$ 25,77	R\$ 944,55
1177	02/05/2024	01/06/2024	01/07/2024	R\$ 969,20	R\$ 2,42	R\$ 9,69	R\$ 981,32
1177	02/05/2024	01/07/2024	01/07/2024	R\$ 969,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 969,20
1177	02/05/2024	31/07/2024	01/07/2024	R\$ 969,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 969,20
1187	14/06/2024	14/07/2024	01/07/2024	R\$ 225,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 225,20
1187	14/06/2024	13/08/2024	01/07/2024	R\$ 225,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 225,20
1187	14/06/2024	12/09/2024	01/07/2024	R\$ 225,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 225,20

1152	02/02/2024	03/03/2024	01/07/2024	R\$ 979,76	R\$ 12,38	R\$ 39,19	R\$ 1.031,33
1152	02/02/2024	02/04/2024	01/07/2024	R\$ 979,77	R\$ 10,50	R\$ 29,39	R\$ 1.019,66
1152	02/02/2024	02/05/2024	01/07/2024	R\$ 979,77	R\$ 6,82	R\$ 19,60	R\$ 1.006,19
Valor devido				R\$ 19.357,50	Valor devido corrigido		R\$ 20.463,72

37. JERSON LUIZ ALTHAUS

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 2.391,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito do credor JERSON LUIZ ALTHAUS, no valor de R\$ 2.391,00. Encaminhou a nota fiscal n. 37319, indicando ter realizado o pagamento de uma parcela vinculada a tal documento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 37319, emitida em 20/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 3.586,50. Além disso, restou encaminhado o comprovante de pagamento de R\$ 1.195,50, efetuado em 18/07/2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido a JERSON LUIZ ALTHAUS, a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Considerando que o crédito ainda não havia vencido na data do pedido de recuperação judicial, não devem incidir encargos moratórios sobre o montante. Diante disso, deve ser habilitado o crédito de R\$ 2.391,00 em favor de JERSON LUIZ ALTHAUS, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
37319	20/06/2024	18/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.195,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	18/07/2024
37319	20/06/2024	02/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.195,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.195,50	
37319	20/06/2024	19/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.195,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.195,50	
Valor devido				R\$ 2.391,00	Valor devido corrigido		R\$ 2.391,00	

38. HISTOMED SERVICOS DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 27.720,02
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora HISTOMED SERVICOS DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA., no valor de R\$ 27.720,02. Encaminhou as notas fiscais n. 798, 635 e 458, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 798, 635 e 458, emitidas entre 04/04/2024 e 07/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 27.720,02. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora HISTOMED SERVICOS DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 28.301,34, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
798	07/06/2024	07/06/2024	01/07/2024	R\$ 12.149,86	R\$ 24,30	R\$ 97,20	R\$ 12.271,36
635	06/05/2024	06/05/2024	01/07/2024	R\$ 10.825,46	R\$ 68,91	R\$ 202,08	R\$ 11.096,45
458	04/04/2024	04/04/2024	01/07/2024	R\$ 4.744,70	R\$ 49,65	R\$ 139,18	R\$ 4.933,53
Valor devido				R\$ 27.720,02	Valor devido corrigido		R\$ 28.301,34

39. MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 52.185,90
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., no valor de R\$ 52.185,90. Encaminhou as notas fiscais n. 43541, 43387, 43570, 43273, 39471, 43090, 39665 e 43166, indicando ter havido o pagamento de seis parcelas relacionadas a tais documentos, algumas delas realizadas após o pedido de recuperação judicial.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 43541, 43387, 43570, 43273, 39471, 43090, 39665 e 43166, emitidas entre 01/09/2022 e 18/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 98.691,80. Considerando que o crédito ainda não havia vencido na data do pedido de recuperação judicial, não devem incidir encargos moratórios sobre o montante. Além disso, restaram encaminhados os comprovantes de pagamento de (i) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 43387, realizado em 19/07/2024, (ii) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 43570, realizado em 18/07/2024, (iii) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 43273, realizado em 31/05/2024, (iv) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 39471, realizado em 01/12/2022, (v) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 43090, realizado em 21/05/2024, e (vi) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 39665, realizado em 02/12/2022.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 63.217,82, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
43541	12/06/2024	12/06/2024	01/07/2024	R\$ 5.680,00	R\$ 8,99	R\$ 35,97	R\$ 5.724,96	
43387	21/05/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 7.896,00	R\$ 7,23	R\$ 28,95	pago	19/07/2024
43387	21/05/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 7.896,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.896,00	
43570	18/06/2024	18/07/2024	01/07/2024	R\$ 10.220,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	18/07/2024
43570	18/06/2024	17/08/2024	01/07/2024	R\$ 10.220,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.220,00	
43273	02/05/2024	01/06/2024	01/07/2024	R\$ 5.743,50	R\$ 14,36	R\$ 57,44	pago	31/05/2024
43273	02/05/2024	01/07/2024	01/07/2024	R\$ 5.743,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.743,50	
39471	01/09/2022	01/10/2022	01/07/2024	R\$ 6.328,20	R\$ 514,63	R\$ 1.347,91	pago	01/12/2022
39471	01/09/2022	31/01/2022	01/07/2024	R\$ 6.328,20	R\$ 764,12	R\$ 1.860,49	R\$ 8.952,81	
43090	03/04/2024	03/05/2024	01/07/2024	R\$ 4.932,50	R\$ 33,61	R\$ 97,01	pago	21/05/2024
43090	03/04/2024	02/06/2024	01/07/2024	R\$ 4.932,50	R\$ 11,92	R\$ 47,68	R\$ 4.992,10	
39665	03/10/2022	02/11/2022	01/07/2024	R\$ 4.528,20	R\$ 344,73	R\$ 916,21	R\$ 5.789,14	
39665	03/10/2022	02/12/2022	01/07/2024	R\$ 4.528,20	R\$ 325,82	R\$ 870,92	pago	02/12/2022
43166	16/04/2024	16/05/2024	01/07/2024	R\$ 6.857,50	R\$ 33,44	R\$ 105,15	R\$ 6.996,09	

43166	16/04/2024	15/06/2024	01/07/2024	R\$ 6.857,50	R\$ 9,14	R\$ 36,57	R\$ 6.903,21	
				Valor devido	R\$ 59.043,40	Valor devido corrigido	R\$ 63.217,82	

40. G R SOARES SEGURANCA DO TRABALHO

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 680,00
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito do credor G R SOARES SEGURANCA DO TRABALHO, no valor de R\$ 680,00. Encaminhou as notas fiscais n. 4654 e 4780, indicando não haver pagamento relacionado aos documentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 4654 e 4780, emitidas entre 28/05/2024 e 27/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 680,00. Considerando que o crédito ainda não havia vencido na data do pedido de recuperação judicial, não devem incidir encargos moratórios sobre o montante.

Diante disso, deve ser habilitado o crédito de R\$ 680,00 em favor de G R SOARES SEGURANCA DO TRABALHO, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
4654	28/05/2024	27/06/2024	01/07/2024	R\$ 425,00	R\$ 0,14	R\$ 0,57	R\$ 425,71
4780	27/06/2024	29/07/2024	01/07/2024	R\$ 255,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 255,00
Valor devido				R\$ 680,00	Valor devido corrigido		R\$ 680,71

41. SOMA/RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 410.000,00
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora SOMA/RS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., no valor de R\$ 410.000,00. Encaminhou instrumento particular de confissão de dívida firmado em 18/03/2024, pelo qual confessa débito de R\$ 410.000,00, a ser pago em 41 vezes de R\$ 10.000,00, com vencimento da primeira parcela ajustado para 10/04/2024. Não foi indicada a realização de qualquer pagamento.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento do instrumento particular de confissão de dívida assinado em 18/03/2024, prevendo o valor histórico de R\$ 410.000,00. Foi previsto que o não pagamento de qualquer parcela ensejaria o vencimento antecipado do débito, com a aplicação do IPCA, juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%.

Tendo em vista que o inadimplemento se deu previamente ao pedido de recuperação judicial, a administração judicial realizou o cálculo de atualização do débito, aplicando os encargos contratuais, concluindo pela necessidade de habilitação de valor de R\$ 433.254,93 na relação de credores da recuperanda, na classe III – quirografário, conforme planilha abaixo:

Cálculo confissão de dívida								
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção IPCA	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor Final
1	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
2	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
3	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
4	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
5	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
6	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
7	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
8	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
9	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
10	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
11	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
12	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
13	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
14	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
15	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
16	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
17	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
18	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
19	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
20	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
21	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
22	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
23	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
24	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
25	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
26	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
27	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
28	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
29	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
30	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19

31	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
32	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
33	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
34	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
35	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
36	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
37	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
38	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
39	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
40	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
41	18/03/2024	10/04/2024	01/07/2024	R\$ 10.000,00	R\$ 93,86	R\$ 273,33	R\$ 200,00	R\$ 10.567,19
Valor devido R\$ 410.000,00						Valor devido corrigido	R\$ 433.254,93	

42. DTD EMBALAGENS LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 34.574,26
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora DTD EMBALAGENS LTDA., no valor de R\$ 34.574,26. Encaminhou as notas fiscais n. 219, 504, 32934, 14301, 16332, 16330, 16331, 17479, 18415 e 17988, bem como um instrumento particular de confissão de dívida de R\$ 24.480,00, datado de 20/04/2024. Não foi encaminhado qualquer comprovante de pagamento relativo a tais instrumentos.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 219, 504, 32934, 14301, 16332, 16330, 16331, 17479, 18415 e 17988, emitidas entre 05/08/2022 e 25/04/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 40.790,83. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, possível verificar que o valor total da dívida oriunda das notas fiscais encaminhadas atinge a monta de R\$ 46.484,65, valor por si só superior ao apontado pela recuperanda:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
219	05/08/2022	04/09/2022	01/07/2024	R\$ 6.119,95	R\$ 478,64	R\$ 1.358,63	R\$ 7.957,21
504	06/09/2022	04/10/2022	01/07/2024	R\$ 2.099,85	R\$ 169,74	R\$ 445,17	R\$ 2.714,76
504	06/09/2022	18/10/2022	01/07/2024	R\$ 2.099,84	R\$ 164,94	R\$ 435,37	R\$ 2.700,14
504	06/09/2022	01/11/2022	01/07/2024	R\$ 2.099,84	R\$ 160,15	R\$ 425,57	R\$ 2.685,55

32934	25/04/2024	25/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.718,87	R\$ 9,62	R\$ 33,53	R\$ 2.762,02
32934	25/04/2024	24/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.718,84	R\$ 1,59	R\$ 6,34	R\$ 2.726,77
32934	25/04/2024	24/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.718,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.718,84
32934	25/04/2024	23/08/2024	01/07/2024	R\$ 2.718,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.718,84
14301	30/08/2023	27/09/2023	01/07/2024	R\$ 1.465,72	R\$ 51,08	R\$ 135,82	R\$ 1.652,63
14301	30/08/2023	04/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.465,72	R\$ 50,69	R\$ 132,40	R\$ 1.648,81
14301	30/08/2023	11/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.465,72	R\$ 50,28	R\$ 128,98	R\$ 1.644,98
14301	30/08/2023	18/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.465,72	R\$ 49,87	R\$ 125,56	R\$ 1.641,15
16332	29/09/2023	27/10/2023	01/07/2024	R\$ 2.003,34	R\$ 67,43	R\$ 165,61	R\$ 2.236,38
16332	29/09/2023	10/11/2023	01/07/2024	R\$ 2.003,33	R\$ 66,41	R\$ 156,26	R\$ 2.226,00
16330	29/09/2023	29/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.633,25	R\$ 54,85	R\$ 133,93	R\$ 1.822,02
16331	29/09/2023	29/10/2023	01/07/2024	R\$ 465,70	R\$ 15,64	R\$ 38,19	R\$ 519,53
17479	17/10/2023	16/11/2023	01/07/2024	R\$ 728,00	R\$ 23,98	R\$ 55,33	R\$ 807,31
18415	30/10/2023	29/11/2023	01/07/2024	R\$ 3.753,96	R\$ 121,99	R\$ 269,03	R\$ 4.144,99
17988	24/10/2023	23/11/2023	01/07/2024	R\$ 1.045,50	R\$ 34,19	R\$ 77,02	R\$ 1.156,71
Valor devido				R\$ 40.790,83	Valor devido corrigido		R\$ 46.484,65

Além dos créditos representados pelas notas fiscais, restou celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre a recuperanda e o referido credor em 20/04/2024. Naquele instrumento, foi pactuado o pagamento de 8 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.060,00, a primeira a vencer em 20/04/2024, sem que houvesse a previsão de vencimento antecipado em caso de inadimplemento.

Desse modo, a administração judicial efetuou o cálculo do débito, fazendo incidir juros, correção monetária e multa moratória apenas sobre as parcelas vencidas antes do pedido de recuperação judicial, sendo possível verificar a existência de dívida de R\$ 24.926,76 derivada de tal contrato:

Cálculo Confissão de Dívida							
Parcela	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Multa 2%	Valor Final
1	20/04/2024	20/05/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 257,04	R\$ 61,20	R\$ 3.378,24
2	20/04/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 67,32	R\$ 61,20	R\$ 3.188,52
3	20/04/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.060,00
4	20/04/2024	20/08/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.060,00
5	20/04/2024	20/09/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.060,00
6	20/04/2024	20/10/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.060,00
7	20/04/2024	20/11/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.060,00
8	20/04/2024	20/12/2024	01/07/2024	R\$ 3.060,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.060,00
Valor devido				R\$ 24.480,00	Valor devido corrigido		R\$ 24.926,76

Diante disso, considerando todas as operações vigentes, deve ser habilitado o valor de R\$ 71.411,41 na relação de credores da recuperanda, na classe IV – ME/EPP.

43. 3A SOLUCOES DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim ☒ Não
--	---

Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 17.728,30
Classe pleiteada pela recuperanda	ME/EPP

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora 3A SOLUCOES DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA., no valor de R\$ 17.728,30. Encaminhou as notas fiscais n. 14817, 14574, 14818, 15147, 15145, 14944 e 14967, além dos comprovantes de pagamento de três parcelas vinculadas aos documentos, todos realizados antes do pedido de recuperação judicial.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento das notas fiscais de n. 14817, 14574, 14818, 15147, 15145, 14944 e 14967, emitidas entre 25/04/2024 e 10/06/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 23.957,90. Ainda, restaram encaminhados os comprovantes de pagamento de parcelas de R\$ 1.605,60, R\$ 2.559,00 e R\$ 2.065,00, de forma que o valor do débito inadimplido soma R\$ 17.728,30.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora 3A SOLUCOES DE HIGIENIZACAO E LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA. detém junto à recuperanda deve ser habilitado no montante de R\$ 17.814,23, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
14817	14/05/2024	03/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.605,60	R\$ 3,75	R\$ 14,99	pago
14817	14/05/2024	23/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.605,60	R\$ 1,07	R\$ 4,28	R\$ 1.610,95
14574	25/04/2024	15/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.559,00	R\$ 12,86	R\$ 40,09	R\$ 2.611,95
14574	25/04/2024	04/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.559,00	R\$ 5,76	R\$ 23,03	pago
14818	14/05/2024	03/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.065,00	R\$ 4,82	R\$ 19,27	pago
14818	14/05/2024	23/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.065,00	R\$ 1,38	R\$ 5,51	R\$ 2.071,88
15147	10/06/2024	30/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.829,35	R\$ 0,15	R\$ 0,61	R\$ 1.830,11
15147	10/06/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.829,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.829,35
15145	10/06/2024	30/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.285,00	R\$ 0,11	R\$ 0,43	R\$ 1.285,53
15145	10/06/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.285,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.285,00
14944	24/05/2024	13/06/2024	01/07/2024	R\$ 2.560,00	R\$ 3,84	R\$ 15,36	R\$ 2.579,20
14944	24/05/2024	03/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.560,00
14967	28/05/2024	27/06/2024	01/07/2024	R\$ 150,00	R\$ 0,05	R\$ 0,20	R\$ 150,25
Valor devido				R\$ 17.728,30	Valor devido corrigido		R\$ 17.814,23

44. WERNER INFORMATICA LTDA.

Valor já consta na lista de credores?	☐ Sim
--	------------------------------

	☒ Não
Valor constante na lista de credores	R\$ -
Classe constante na lista de credores	-
Valor pleiteado pela recuperanda	R\$ 1.166,25
Classe pleiteada pela recuperanda	Quirografário

Pretensão: a devedora requereu a habilitação do crédito da credora WERNER INFORMATICA LTDA., no valor de R\$ 1.166,25. Encaminhou a nota fiscal n. 88606, indicando ter havido o pagamento de três parcelas a ela referentes, mas sem remeter os respectivos comprovantes.

Parecer da AJ: a devedora comprovou a origem e a titularidade do crédito mediante o encaminhamento da nota fiscal de n. 88606, emitida em 28/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 4.665,00. Em que pese a recuperanda tenha indicado a existência de pagamentos vinculados a tal nota fiscal, não houve a remessa dos respectivos comprovantes, impossibilitando sua validação pela administração judicial.

Diante disso, a administração judicial entende que deve ser habilitado o valor total da nota, com a atualização das parcelas desde a data de seu respectivo vencimento, na classe III – quirografário, conforme planilha abaixo colacionada:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
88606	28/05/2024	12/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.166,25	R\$ 1,85	R\$ 7,39	R\$ 1.175,48
88606	28/05/2024	17/06/2024	01/07/2024	R\$ 1.166,25	R\$ 1,36	R\$ 5,44	R\$ 1.173,05
88606	28/05/2024	17/07/2024	01/07/2024	R\$ 1.166,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.166,25
88606	28/05/2024	17/08/2024	01/07/2024	R\$ 1.166,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.166,25
Valor devido				R\$ 4.665,00	Valor devido corrigido		R\$ 4.681,03

CRÉDITOS ANALISADOS DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

Valor na lista de credores	R\$ 306.723,20
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Execuções fiscais

A devedora indicou que os créditos arrolados em favor da credora AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR dizem respeito a créditos de natureza não-tributária (multas administrativas) cobrados através das execuções fiscais de n. 5000441-31.2010.8.21.0018, 5000759-77.2011.8.21.0018, 5000563-39.2013.8.21.0018, 5000792-67.2011.8.21.0018, 5000521-87.2013.8.21.0018, 5000989-51.2013.8.21.0018, 5000639-29.2014.8.21.0018 e 5000620-

23.2014.8.21.0018. A recuperanda encaminhou documentos que comprovam que tais processos se encontram atualmente suspensos em razão do parcelamento do débito junto à União.

Mesmo se tratando de créditos não-tributários, que não atraem a aplicação do art. 187 do CTN, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as multas administrativas cobradas em execução fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação judicial. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO DE CREDORES. NÃO SUJEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DE DISPOSIÇÕES DO CTN, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. PRETENSÃO RECURSAL NÃO ACOLHIDA.

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 29/10/2014.

Recurso especial interposto em 11/8/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 11/3/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito concernente à multa administrativa aplicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA submete-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

3. O art. 187, caput, do Código Tributário Nacional exclui os créditos de natureza tributária dos efeitos da recuperação judicial do devedor, nada dispondo, contudo, acerca dos créditos de natureza não tributária.

4. A Lei 11.101/05, ao se referir a "execuções fiscais" (art. 6º, § 7º-B), está tratando do instrumento processual que o ordenamento jurídico disponibiliza aos respectivos titulares para cobrança dos créditos públicos, independentemente de sua natureza, conforme disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.830/80.

5. Desse modo, se, por um lado, o art. 187 do CTN estabelece que os créditos tributários não se sujeitam ao processo de soerguimento - silenciando quanto aqueles de natureza não tributária -, por outro lado verifica-se que o próprio diploma recuperacional e falimentar não estabeleceu distinção entre a natureza dos créditos que deram ensejo ao ajuizamento do executivo fiscal para afastá-los dos efeitos do processo de soerguimento.

6. Ademais, a própria Lei 10.522/02 - que trata do parcelamento especial previsto no art. 68, caput, da LFRE -

prevê, em seu art. 10-A, que tanto os créditos de natureza tributária quanto não tributária poderão ser liquidados de acordo com uma das modalidades ali estabelecidas, de modo que admitir a submissão destes ao plano de soerguimento equivaleria a cancelar a possibilidade de eventual cobrança em duplicidade.

7. Tampouco a Lei 6.830/80, em seus artigos 5º e 29, faz distinção entre créditos tributários e não tributários, estabelecendo apenas, em sentido amplo, que a "cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento".

8. Esta Corte Superior, ao tratar de questões envolvendo a possibilidade ou não de continuidade da prática, em execuções fiscais, de atos expropriatórios em face da recuperanda, também não se preocupou em diferenciar a natureza do crédito em cobrança, denotando que tal distinção não apresenta relevância para fins de submissão (ou não) da dívida aos efeitos do processo de soerguimento.

9. **Assim, em que pese a dicção aparentemente restritiva da norma do caput do art. 187 do CTN, a interpretação conjugada das demais disposições que regem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública insertas na Lei de Execução Fiscal, bem como daquelas integrantes da própria Lei 11.101/05 e da Lei 10.522/02, autorizam a conclusão de que, para fins de não sujeição aos efeitos do plano de recuperação judicial, a natureza tributária ou não tributária do valor devido é irrelevante.**

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.931.633/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

Diante disso, entende a administração judicial que o crédito arrolado em favor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR deve ser excluído da relação de credores da recuperanda, haja vista sua natureza extraconcursal.

2. ANA BEATRIZ CARVALHO WALDMAN CAPPONI

Valor na lista de credores	R\$ 1.149,22
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5007484-62.2023.8.21.0018

O crédito arrolado em favor da credora ANA BEATRIZ CARVALHO WALDMAN CAPPONI possuía sua origem no cumprimento de sentença de n. 5007484-62.2023.8.21.0018. Tal cumprimento de sentença dizia respeito a honorários sucumbenciais fixados em favor da credora no âmbito da Apelação Cível n. 70063094320, que transitou em julgado em 08/05/2015.

Em 07/06/2024 o processo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição do crédito executado, conforme demonstra o excerto da sentença abaixo colacionado:

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, declaro a prescrição do crédito retratado na petição inicial, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, e art. 924, III, c/c art. 332, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade judiciária.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimações agendadas.

Não interposto recurso de apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado (art. 332, § 2º, do CPC) e, na sequência, arquivem-se os autos.

Interposto recurso de apelação, voltem conclusos (art. 332, § 3º, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento assinado eletronicamente por HUGO PASTORIO PEREIRA, Juiz de Direito, em 7/6/2024, às 8:25:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controleador.php?acao=consulta_autenticidade_documento, informando o código verificador 10960128176d5 e o código CRC a8578888.

A decisão transitou em julgado em 02/10/2024:

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Evento 25

Evento:
TRANSITADO_EM_JULGADO__DATA__02_10_2024

Data:
03/10/2024 18:27:15

Usuário:
AVACARO - ADRIANO VACARO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:
5007484-62.2023.8.21.0018/RS

Sequência Evento:
25

Desse modo, o crédito de titularidade da credora ANA BEATRIZ CARVALHO WALDMAN CAPPONI foi reconhecido como inexigível por sentença transitada em julgado. Assim, sendo inexigível, deve ser excluído da relação de credores da recuperanda.

3. JOHNSON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 12.297,50
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5000342-07.2023.8.21.0018

O crédito arrolado em favor do credor JOHNSON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. possui sua origem no processo de n. 5000342-07.2023.8.21.0018. No âmbito daquele processo, em que pese atribuído à causa valor de R\$ 12.297,50, tal como constou arrolado na relação de credores da recuperanda, foi a devedora condenada ao pagamento de R\$ 6.604,32, corrigidos pela taxa SELIC, a contar da citação,

consoante se observa da decisão proferida pela Terceira Turma Recursal Cível em 09/02/2024:

Portanto, deverá a parte ré ser condenada ao pagamento da quantia de R\$ 6.604,32 (evento 1, CALC15) para o recorrente, tendo em vista a prestação dos serviços médicos realizados. Por fim, incabível a aplicação de multa contratual no valor de 20% sobre o valor do contrato, qual seja, R\$ 5.283,45, considerando que descumprida pelo autor a cláusula 10ª do Contrato de Prestação de Serviços Plantão de Médico Hospitalista (evento 1, CONTR5). Dessa forma, merece parcial provimento o recurso, para condenar o recorrido a pagar ao recorrente a quantia de R\$ 6.604,32, corrigidos pela taxa SELIC, a contar da citação. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em razão do resultado do julgamento. 3. Em síntese, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado.
Documento assinado eletronicamente por FABIO VIEIRA HEERDT, Juiz de Direito, em 9/2/2024, às 10:18:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.trj.jus.br/eproc-externo_controleador.php?acao=consulta_autenticidade_documento, informando o código verificador 10051347760v14 e o código CRC 1da34f1. 5000342-07.2023.8.21.0018 10051347760_V14

Da decisão da 3ª Turma Recursal, foi interposto Recurso Extraordinário pela recuperanda, ao qual foi negado seguimento. Ato contínuo, foi interposto Agravo em Recurso Extraordinário, o qual também foi negado seguimento, tendo a decisão transitado em julgado em 08/10/2024:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2024. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente <i>Documento assinado digitalmente</i>
--

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1514188	
RECORRENTE(S):	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO(A/S):	DIEGO CORREA PEREIRA
RECORRIDO(A/S):	JOHNSON SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO(A/S):	JOAO ANTONIO MERTEN PEIXOTO
Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 08/10/2024. Brasília, 8 de outubro de 2024. Secretaria Judiciária (documento eletrônico)	

Desse modo, a administração judicial refez os cálculos relativos ao crédito, utilizando os parâmetro indicados na decisão transitada em julgado. Assim, entende a administração judicial ser necessária a minoração do crédito para R\$ 7.799,29, mantendo-se a classificação na classe III – quirografário:

Cálculo proc. 5000342-07.2023.8.21.0018				
Data Base	RJ	Valor	Correção Selic	Valor Final
20/01/2023	01/07/2024	R\$ 6.604,32	R\$ 1.194,97	R\$ 7.799,29

Valor devido R\$ 6.604,32 Valor devido corrigido R\$ 7.799,29

4. MENDANHAS COMPLIANCE INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 79.002,77
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5006057-98.2021.8.21.0018

O crédito arrolado em favor do credor MENDANHAS COMPLIANCE INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. possui sua origem no processo de n. 5006057-98.2021.8.21.0018. Trata-se, em realidade, de ação monitória ajuizada pela própria recuperanda em face da empresa arrolada como credora, conforme se observa do excerto abaixo colacionado, extraído do sistema eproc:

Nº do processo

5006057-98.2021.8.21.0018

Classe da ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Competência

Cível - Geral

Data de autuação

08/09/2021 13:41:17

Situação

SUSP/SOBR-P.Decisão Judicial

Órgão Julgador

Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

Juiz(a)

ANABEL PEREIRA

Lembretes

Novo

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE (91.365.718/0001-37) - Pessoa Jurídica ACÁCIA SAYURI WAKASUGI RS056423A CARLA CORRÊA FAVILLA RS047872 DIEGO CORREA PEREIRA RS069341 BRENNER PEREIRA FERRAO RS079817 JENIFER BIANCA CORREA VERGARA RS111911	MENDANHAS COMPLIANCE INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (32.993.455/0001-41) - Pessoa Jurídica

Desse modo, o credor MENDANHAS COMPLIANCE INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. foi equivocadamente incluído na lista de credores, tendo em vista que não ostenta crédito, mas sim débito em face da devedora. Assim, o crédito arrolado em favor do referido credor deve ser excluído da relação de credores.

5. MK GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA

Valor na lista de credores	R\$ 92.648,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5000145-53.2003.8.21.0018

O crédito arrolado em favor do credor MK GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA possui sua origem no processo de n. 5000145-53.2003.8.21.0018. Trata-se, em realidade, de cumprimento de sentença em que a recuperanda figura como exequente da empresa arrolada como credora, conforme se observa do excerto abaixo colacionado, extraído do sistema eproc:

Nº do processo 5000145-53.2003.8.21.0018	Classe da ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	Competência: Cível - Geral	Data de autuação: 12/08/2002 00:00:00
Situação: SUSP/SOBR-P.Decisão Judicial			
Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro	Juiz(a): ANABEL PEREIRA		
Processos relacionados: 0026811-79.2003.8.21.0018/RS Digitalizado 5002424-84.2018.8.21.0018/RS Apenso INCIDENTE DE DESCONSIDERA... MG01CIV1J			

Lembretes **Novo**

Assuntos

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE (91.365.718/0001-37) - Pessoa Jurídica ADRIANO CESAR BERGAMO RS065961	MK GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA (00.126.900/0001-80) - Pessoa Jurídica JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS RS025181 FÁBIO RAIMUNDI RS048780

Desse modo, o credor MK GESTAO EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA foi equivocadamente incluído na lista de credores, tendo em vista que não ostenta crédito, mas sim débito em face da devedora. Assim, o crédito arrolado em favor do referido credor deve ser excluído da relação de credores.

6. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

Valor na lista de credores	R\$ 225.926,88
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Dívida fiscal

Questionada acerca da origem dos créditos arrolados em favor do Município de Montenegro na relação de credores, a recuperanda indicou que se trata de “*dívida fiscal*”. Sendo o crédito titularizado pelo Município de Montenegro fiscal, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, consoante disposição expressa do art. 187 do CTN. Assim, o crédito arrolado em favor do ente municipal merece ser excluído da relação de credores.

7. JEAN ELIAS CHRIST

Valor na lista de credores	R\$ 50.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5000141-59.2016.8.21.0018

O crédito arrolado em favor do credor JEAN ELIAS CHRIST possui sua origem no processo de n. 5000141-59.2016.8.21.0018. No âmbito daquele processo, em que pese atribuído à causa valor de R\$ 50.000,00, tal como constou arrolado na relação de credores da recuperanda, foi a devedora condenada ao pagamento de R\$ 12.500,00, com a incidência de juros de 1% a.m. entre 05/09/2012 e 29/02/2024, e com a incidência da Taxa Selic após 29/02/2024:

Destarte, a sentença vai integralmente reformada.
Considerando a reforma da sentença com decaimento integral do réu ante o teor do verbete nº 326 da Súmula do STJ, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em vista a complexidade da matéria, o valor da condenação, o tempo de tramitação da demanda e o trabalho exigido inclusive neste grau de jurisdição, forte no que dispõem os artigos 85, § 2º, do CPC. Declaro, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial por litigar o noscômio réu sob o pálio da gratuidade judiciária (fls. 13-14 de evento 3, PROCJUDIC3), forte no artigo 98, § 3º, do CPC.
Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.
Registro, por entender oportuno, que será considerada manifestamente protelatória eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento ou com notória intenção de rediscussão da decisão da Câmara, na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
Diante do exposto, voto por prover a apelação para julgar procedente o pedido a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), valor devido a ambos os autores, que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do fato, ocorrido em 05/09/2012, até a data do presente julgamento, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC.
Documento assinado eletronicamente por CARLOS EDUARDO RICHINITTI, Desembargador Relator, em 29/2/2024, às 20:15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.trj.jus.br/eproc-externo-controlador.php?acao=consultar_autenticidade_documento , informando o código verificador 20005140157v31 e o código CRC c0afab4d.
Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): CARLOS EDUARDO RICHINITTI Data e Hora: 29/2/2024, às 20:15:44

Desse modo, a administração judicial fez os cálculos relativos ao crédito, utilizando os parâmetro indicados na decisão judicial. Assim, entende a administração judicial ser necessária a minoração do crédito para R\$ 30.403,16, mantendo-se a classificação na classe III – quirografário:

Cálculo proc. 5000141-59.2016.8.21.0018						
Data Juros	Data Selic	RJ	Valor	Correção Selic	Juros 1% a.m.	Valor Final
05/09/2012	29/02/2024	01/07/2024	R\$ 12.500,00	R\$ 428,16	R\$ 17.475,00	R\$ 30.403,16
Valor devido			R\$ 12.500,00	Valor devido corrigido		
				R\$ 30.403,16		

8. SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

Valor na lista de credores	R\$ 928.531,28
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020100-69.2019.5.04.0261

O crédito arrolado em favor do credor SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS possui sua origem no processo de n. 0020100-69.2019.5.04.0261. No âmbito daquele processo, em que pese atribuído à causa valor de R\$ 928.531,27, tal como constou arrolado na relação de credores da recuperanda, a execução restou extinta em 24/11/2023 em razão do integral pagamento do crédito exequendo:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
CumPrSe 0020100-69.2019.5.04.0261
REQUERENTE: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS
EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Vistos etc.

Ante ao pagamento da totalidade dos créditos, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, Inciso II, e 925 do CPC.

Expeçam-se alvarás ao contador *ad hoc*, à procuradora do autor (honorários) e recolham-se os tributos (INSS, IR e custas), conforme conta de ID 15075d3.

Intime-se o sindicato autor para que comprove os repasses aos substituídos, em 15 dias.

Transitada em julgado a presente decisão e cumpridas as determinações acima, archive-se o processo.

MONTENEGRO/RS, 24 de novembro de 2023.

LINA GORCZEWSKI
Juíza do Trabalho Titular

Assim, tendo sido integralmente quitado o crédito do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS anteriormente ao ajuizamento do processo de recuperação judicial, deve ser excluído da relação de credores da recuperanda.

9. D3 CONSTRUTORA LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 96.998,60
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Nota fiscal n. 377

Solicitada a documentação comprobatória do crédito à recuperanda, foi indicado que o débito decorreria da nota fiscal n. 377, emitida em 26/01/2024, no valor histórico de R\$ 96.998,60. A recuperanda encaminhou à administração judicial a nota fiscal emitida pelo credor, bem como o respectivo comprovante de pagamento de tal crédito, efetivado no dia 19/03/2024 via convênio com o Ministério da Saúde:

MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
A autenticidade desta nota pode ser confirmada em:
<http://ararroio.doestado.rs.gov.br/nfs-e>

Código de Verificação: 96964524.540E0B20
Data/Hora de Emissão: 26/01/2024 - 09:34:55

Local de Incidência do Imposto: MONTENEGRO - RS
Natureza da Operação: Engenharia
Número da Nota: 377

Prestador de Serviço

D3 CONSTRUTORA LTDA - ME
RUA FANTASIA, 100 - JARDIM 715
Cidade: ARROIO DO MEIO - RS - BRASIL
CEP: 95940-000
E-mail: contato@ararroioconstrutora.com.br
Telefone/Celular: (51) 36127657

Fornecedor de Serviço

ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
CNPJ: 01.385.719/0001-37
Endereço: RUA JOSÉ, 1001
Cidade: MONTENEGRO - RS - BRASIL
CEP: 95780-000
Inscrição Estadual: 0
Telefone: 5136321233

Discriminação do Serviço

Descrição de atividade	Valor	Deduções	Descontos	B. Cálculo	(%) Tributo
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de obra)	96.998,56	0,00	0,00	96.998,56	3,0000 2.969,94

Detalhamento da Atividade

7.05
Modificação Referente Contrato nº 027/2023 referente Contrato Centro de Paro Natural(CPN)- Liberação de Recursos Financeiros Contrato de Reparação nº 077959219MS/Canal

Dados para Depósito - Sincel - agência 0136 - conta corrente 86038-0

SINCPEN (R\$)	RECEBIMENTO (R\$)	RECEBIMENTO CANCELADO (R\$)	DEBITO (R\$)	RECEBIMENTO (R\$)	RECEBIMENTO (R\$)	RECEBIMENTO (R\$)
96.998,56	0,00	0,00	0,00	96.998,56	0,00	96.998,56

VALOR BRUTO DA NOTA = R\$ 96.998,56

Retenções

Base Calculável (R\$)	Alíquota (%)	Retenção (R\$)	Base Calculável (R\$)	Alíquota (%)	Retenção (R\$)
96.998,56	0,00	0,00	96.998,56	0,00	0,00

Outras Informações

- Esta NFS-e foi emitida com base na Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.
- Data de vencimento do ICS desta NFS-e: 15/02/2024
- Esta nota equivale ao RPS nº 377, emitido em 26/01/2024 09:34:55
- Emissão por ISS Virtual
- Valor apurado de tributo federal - R\$ 13460,81 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%) e municipal - R\$ 3029,94 (3,07%), com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fontes/SPT.

RECEBIMENTO DE D3 CONSTRUTORA LTDA - ME
O MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO, por meio da SECRETARIA DA FAZENDA, recebeu o valor de R\$ 96.998,56 (no valor de R\$ 96.998,56) em 19/03/2024, referente ao pagamento da Nota Fiscal nº 377, emitida em 26/01/2024, no valor de R\$ 96.998,56.

DATA DO RECEBIMENTO
377

Pagamento a Favorecido com OBTV

36000 - MINISTERIO DA SAUDE
Instrumento 877959

Instrumento

Documento de Liquidação

Detalhes do Pagamento

Histórico

Anexos

Dados do Pagamento

Número

8609616

Data

19/03/2024

Tipo

Transferência Bancária para Crédito em Conta-Corrente

Valor Original do Documento de Liquidação

R\$ 99.998,56

Valor Bruto do Documento de Liquidação

R\$ 99.998,56

Total de Tributos Retidos

R\$ 2.999,96

Total de Contribuições

R\$ 0,00

Total de Outras Retenções

R\$ 0,00

Valor Pago ao Favorecido

R\$ 96.998,60

Observação *

NF 377 CV 877959/2018

Assim, confirmado que o crédito retratado na nota fiscal foi efetivamente adimplido antes do pedido de recuperação judicial, deve ser excluído o crédito do rol de credores.

10. DR GUILHERME RICCI ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA

Valor na lista de credores	R\$ 30.227,37
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Nota fiscal n. 90

Solicitada a documentação comprobatória do crédito à recuperanda, foi indicado que o débito decorreria da nota fiscal n. 90, emitida em 15/03/2024, no valor histórico de R\$ 41.203,18. A recuperanda encaminhou à administração judicial a nota fiscal emitida pelo credor, bem como os respectivos comprovantes de pagamento do crédito, mediante o envio de comprovantes de transações realizadas em 27/03/2024 e 18/03/2024, no valor total de R\$ 41.203,18:

[illegible]



Recibo de Pagamento
 NSU: 20240327000725262687
 Data: 27/03/2024
 Hora: 10:39:24

ID Transação: E9270206720240327133800725262687
 Tarifa do Pagador: R\$ 9,90
 Situação da Operação: EFETIVADA
 Descrição: NF 90
 Valor Final: R\$ 30.227,37

Informações do Destinatário
 Nome: DR GUILHERME RICCI ORTOPED
 CNPJ: 24.604.835/0001-19
 Instituição: UNICRED REGIÃO DOS VALES

Informações do Pagador
 Nome: ORDEM AUX SRAS EVANG MONTENEGRO
 CNPJ: 91.365.718/0001-37
 Instituição: BANRISUL - BCO DO ESTADO DO RS S.A.



Recibo de Pagamento
 NSU: 20240318000716667500
 Data: 18/03/2024
 Hora: 10:49:34

ID Transação: E9270206720240318134900716667500
 Tarifa do Pagador: R\$ 0,00
 Situação da Operação: EFETIVADA
 Descrição: NF 90
 Valor Final: R\$ 10.975,81

Informações do Destinatário
 Nome: DR GUILHERME RICCI ORTOPED
 CNPJ: 24.604.835/0001-19
 Instituição: UNICRED REGIÃO DOS VALES

Informações do Pagador
 Nome: ORDEM AUX SRAS EVANG MONTENEGRO
 CNPJ: 91.365.718/0001-37
 Instituição: BANRISUL - BCO DO ESTADO DO RS S.A.

Assim, confirmado que o crédito retratado na nota fiscal foi efetivamente adimplido antes do pedido de recuperação judicial, deve ser excluído o crédito do rol de credores.

11. DIONATAN SOARES GUERRA

Valor na lista de credores	R\$ 141.709,18
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020703-06.2023.5.04.0261

O crédito arrolado em favor do credor Dionatan Soares Guerra decorre do processo trabalhista n. 0020703-06.2023.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente

aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 141.709,18. Ocorre que os pedidos deduzidos no processo foram julgados improcedentes pela Vara do Trabalho de Montenegro/RS, o que foi ratificado em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação movida por **DIONATAN SOARES GUERRA** contra **ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO**. Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 2.834,18, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 141.709,18, suspensa a exigibilidade. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020703-06.2023.5.04.0261 (ROT)

RECORRENTE: DIONATAN SOARES GUERRA

RECORRIDO: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

RELATOR: ROSANE SERAFINI CASA NOVA

EMENTA

NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há cerceamento de defesa quando o Juízo indefere prova que julga ser desnecessária frente aos elementos trazidos aos autos e à sua livre convicção. Recurso desprovido.

Assim, tendo em vista que já foi reconhecida pela Justiça do Trabalho a improcedência dos pedidos deduzidos pelo credor, entende a administração judicial que deverão ser seus créditos excluídos da relação de credores da recuperanda. Caso, eventualmente, venha a ser revertido o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nada impede que o credor habilite seu crédito na relação de credores posteriormente.

12. DAISON NELSON FERREIRA DIAS

Valor na lista de credores	R\$ 30.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020307-44.2014.5.04.0261

O crédito arrolado em favor do credor Daison Nelson Ferreira Dias decorre do processo trabalhista n. 0020307-44.2014.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 30.000,00. Ocorre que os pedidos deduzidos no processo foram julgados improcedentes pela Vara do Trabalho de Montenegro/RS, o que foi ratificado em sede de Recurso Ordinário pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação de parte do pedido de letra "o" da inicial, especificamente no que se refere ao recolhimento previdenciário incidente sobre os salários já pagos do período não reconhecido pela reclamada, extinguindo sem resolução de mérito o feito quanto a tal pedido, nos termos do art. 485, IV do NCPC; rejeito as demais preliminares lançadas e, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** a ação movida por **DAISON NELSON FERREIRA DIAS** contra **ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO e MUNICÍPIO DE MONTENEGRO**. Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais, na forma do

Assinado eletronicamente por: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS - 16/06/2017 18:05:35 - 9f8fef1
<https://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17052513443332000000036791653>
Número do processo: 0020307-44.2014.5.04.0261 ID. 9f8fef1 - Pág. 6
Número do documento: 17052513443332000000036791653

Fls.: 8

Provimento Conjunto nº 15, de 14 de novembro de 2016, da Presidência e Corregedoria do TRT da 4ª Região, no valor de R\$ 1.000,00. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 30.000,00, suspensa a exigibilidade. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ivanise Marilene Uhlig de Barros

Juíza do Trabalho Substituta

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Identificação PROCESSO nº 0020307-44.2014.5.04.0261 (RO) RECORRENTE: DAISON NELSON FERREIRA DIAS RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO, MUNICÍPIO DE MONTENEGRO RELATOR: MARIA MADALENA TELESKA	
EMENTA VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO Não demonstrada a prestação de trabalho nos moldes dos arts. 2º e 3º, da CLT, impõe-se a manutenção da sentença que não reconheceu a existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes. Apelo do reclamante não provido.	
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do "CD" juntado pelo reclamante, determinando sua devolução ao mesmo. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso do reclamante. Intime-se. Porto Alegre, 22 de novembro de 2017 (quarta-feira).	

Assim, tendo em vista que já foi reconhecida pela Justiça do Trabalho a improcedência dos pedidos deduzidos pelo credor, entende a administração judicial que deverão ser seus créditos excluídos da relação de credores da recuperanda. Caso, eventualmente, venha a ser revertido o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nada impede que o credor habilite seu crédito na relação de credores posteriormente.

13. GABRIEL ALAN DA ROSA DIAS

Valor na lista de credores	R\$ 600.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5003048-31.2021.8.21.0018

O crédito arrolado em favor do credor Gabriel Alan da Rosa Dias tem sua origem no processo n. 5003048-31.2021.8.21.0018, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 600.000,00. Ocorre que a sentença julgou improcedentes os pedidos deduzidos em face da recuperanda, improcedência esta que restou mantida em Apelação Cível julgada pela Sexta Câmara Cível, que reconheceu apenas a responsabilidades dos corréus Imavida Diagnóstica – Centro de Medicina Diagnóstica Ltda. e Município de Montenegro:

III. Dispositivo: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por GABRIEL ALAN DA ROSA DIAS e ANGELICA TERESINHA DE OLIVEIRA em face de ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE, MUNICÍPIO DE MONTENEGRO e IMAVIDA DIAGNOSTICA - CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. , extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos requeridos, fixados em R\$ 2.000,00 para o patrono de cada réu, devidamente atualizados, observados os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida. Em caso de interposição de recurso em face da sentença, proceda-se à intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se.
--

Isso posto, encaminho voto pelo provimento em parte do apelo para condenar os réus IMAVIDA DIAGNÓSTICA - CENTRO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e MUNICÍPIO DE MONTENEGRO ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA a contar da presente decisão, incidentes juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 5º, da Lei Nº 11.960/2009 e art. 1º - F, da Lei Nº 9.494/97, a contar da data do evento danoso, mantida a sentença de improcedência em relação à ré ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO. Arcarão os réus IMAVIDA DIAGNÓSTICA - CENTRO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e MUNICÍPIO DE MONTENEGRO com 70% dos ônus sucumbenciais, bem como honorários em favor do procurador dos autores, fixados em 15% do valor da condenação. Os autores arcarão com 30% dos ônus sucumbenciais, mantida a verba honorária em favor do procurador da ré ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO nos termos da sentença, suspensa sua exigibilidade, ante a gratuidade judiciária deferida aos demandantes. VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.
Documento assinado eletronicamente por NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador, em 1/3/2024, às 12:53:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.trf4.jus.br/eproc/externo_controleador.php?acao=consulta_autenticidade_documento, informando o código verificador 20004418548-19 e o código CRC 9803713e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO Data e Hora: 1/3/2024, às 12:53:37

Assim, tendo em vista que já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça a improcedência dos pedidos deduzidos pelo credor em face da recuperanda,

entende a administração judicial que deverão ser seus créditos excluídos da relação de credores.

14. ANELO SURGICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 30.178,63
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais n. 44381, 46270, 43680, 44613, 43442 e 44418

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as notas fiscais de n. 44381, 46270, 43680, 44613, 43442 e 44418, emitidas entre 09/06/2023 e 10/11/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 44.454,12. Ainda, restaram encaminhados os comprovantes de pagamento de parcelas de R\$ 2.694,31, 2.694,30 e R\$ 4.443,43, de forma que o valor do débito inadimplido soma R\$ 34.622,08.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora ANELO SURGICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 39.063,25, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
44381	31/07/2023	30/08/2023	01/07/2024	R\$ 11.621,50	R\$ 418,06	R\$ 1.185,39	R\$ 13.224,95	
46270	10/11/2023	11/12/2023	01/07/2024	R\$ 1.598,00	R\$ 48,90	R\$ 108,13	R\$ 1.755,03	
46270	10/11/2023	09/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.598,00	R\$ 40,39	R\$ 92,68	R\$ 1.731,08	
46270	10/11/2023	08/02/2024	01/07/2024	R\$ 1.598,00	R\$ 30,32	R\$ 76,70	R\$ 1.705,03	
43680	26/06/2023	26/07/2023	01/07/2024	R\$ 2.694,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	26/07/2023
43680	26/06/2023	25/08/2023	01/07/2024	R\$ 2.694,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	09/11/2023
43680	26/06/2023	25/09/2023	01/07/2024	R\$ 2.694,29	R\$ 94,11	R\$ 251,47	R\$ 3.039,87	
44613	11/08/2023	11/09/2023	01/07/2024	R\$ 774,00	R\$ 27,45	R\$ 75,85	R\$ 877,30	
43442	09/06/2023	10/07/2023	01/07/2024	R\$ 4.443,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	10/07/2023
43442	09/06/2023	08/08/2023	01/07/2024	R\$ 4.443,43	R\$ 166,38	R\$ 485,82	R\$ 5.095,62	
43442	09/06/2023	07/09/2023	01/07/2024	R\$ 4.443,43	R\$ 158,24	R\$ 441,38	R\$ 5.043,05	
43442	09/06/2023	09/10/2023	01/07/2024	R\$ 4.443,43	R\$ 152,77	R\$ 393,98	R\$ 4.990,18	
44418	02/08/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 1.408,00	R\$ 50,46	R\$ 142,68	R\$ 1.601,14	
Valor devido				R\$ 34.622,08	Valor devido corrigido		R\$ 39.063,25	

15. COMPRESSUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 16.445,02
Classe constante na lista de credores	ME/EPP

Origem declarada pelo devedor

Nota fiscal n. 5077

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foi encaminhada a nota fiscal n. 5077, emitida em 04/08/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 27.740,05. Ainda, restaram encaminhados os comprovantes de pagamento das parcelas 01 e 02 vinculadas à nota fiscal, bem como comprovante de pagamento de R\$ 5.647,51 relativo à parcela 03, de forma que o valor do débito inadimplido soma R\$ 8.222,51.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora COMPRESSUL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 9.175,06, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo								
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
5077	04/08/2023	18/08/2023	01/07/2024	R\$ 6.935,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	06/09/2023
5077	04/08/2023	03/09/2023	01/07/2024	R\$ 6.935,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	05/10/2023
5077	04/08/2023	03/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.287,50	R\$ 44,57	R\$ 116,73	R\$ 1.448,81	25/04/2024
5077	04/08/2023	02/11/2023	01/07/2024	R\$ 6.935,01	R\$ 231,82	R\$ 559,42	R\$ 7.726,25	
Valor devido				R\$ 8.222,51	Valor devido corrigido		R\$ 9.175,06	

16. EVOUP ENERGIA E INOVACAO LTDA

Valor na lista de credores	R\$ 10.318,92
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Nota fiscal n. 194

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foi encaminhada a nota fiscal n. 194, emitida em 06/10/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 10.318,92. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora EVOUP ENERGIA E INOVACAO LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 11.484,85, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
194	06/10/2023	05/11/2023	01/07/2024	R\$ 10.318,92	R\$ 343,86	R\$ 822,07	R\$ 11.484,85
Valor devido				R\$ 10.318,92	Valor devido corrigido		R\$ 11.484,85

17. FABIANO MACHADO PEREIRA

Valor na lista de credores	R\$ 196.900,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020291-41.2024.5.04.0261

O crédito arrolado em favor do credor Fabiano Machado Pereira decorre do processo trabalhista n. 0020291-41.2024.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 196.900,00. Ocorre que foi homologado em audiência acordo pelo qual recuperanda reconheceu o crédito do credor Ernani Alexandre Schaffer, no valor de R\$ 25.000,00, indicando expressamente que tal montante deveria ser habilitado no processo de recuperação judicial:

Presente a parte reclamante FABIANO MACHADO PEREIRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Deividi Aurélio Abraão Victória dos Santos, OAB 130661/RS.

Ausente a parte reclamada MUNICIPIO DE MONTENEGRO, presente seu(a) advogado(a), Dr(a). JESSICA FREITAS DE OLIVEIRA, OAB 105032/RS.

Presente a parte reclamada ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE - em recuperação judicial, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Catiuscia Aline jahn, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). JENIFER BIANCA CORREA VERGARA, OAB 111911/RS.

CONCILIAÇÃO: a reclamada reconhece o crédito do autor no valor de R\$27.500,00, sendo R\$25.000,00 a título de principal e R\$2.500,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mediante habilitação do autor no processo de recuperação judicial da reclamada, proc nº **5009901-48.2024.8.21.0019**, junto ao Juízo do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

Analisando a reclamatória trabalhista, verifica-se que o credor prestou serviços à recuperanda entre 02/02/2015 e 04/09/2023, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Tal pode ser observado do excerto abaixo colacionado:

II – DOS DADOS DA CONTRATAÇÃO:

O reclamante foi admitido aos serviços da reclamada no dia 09 de novembro de 2020, tendo sido contratado para exercer a função de motorista de SAMU, recebendo remuneração mensal de aproximadamente de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), tendo sido desligado da empresa em 02 de agosto de 2023.

Vale destacar que – quando do julgamento do Tema 1.051 – o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de crédito trabalhista, o fato gerador é a data de prestação de serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINADO NOVO JULGAMENTO DO FEITO PELO E. STJ. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 2. Assim, tendo em conta que a prestação de serviços que levou ao ajuizamento da reclamatória trabalhista em que o agravado era o reclamante ocorreu em momento anterior ao processamento da recuperação judicial, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser computado na classe dos credores trabalhistas. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM NOVO JULGAMENTO.(Agravado de Instrumento, Nº 70074042631, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021).

Assim, sendo o crédito reconhecido pela recuperanda nos autos da reclamatória trabalhista derivado da prestação de serviços em data anterior ao pedido de recuperação judicial, deve minorado o crédito arrolado em favor do credor para R\$ 25.000,00, na classe I – credores trabalhistas.

18. FORMATHOS FORNECEDORA DE MATERIAL HOSPITAL LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 1.575,06
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais n. 96932, 96933 e 96646

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as notas fiscais n. 96932, 96933 e 96646, emitidas entre 18/09/2023 e 29/09/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 1.575,06. Da análise da documentação

encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora FORMATHOS FORNECEDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 1.753,43, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
96932	29/09/2023	29/10/2023	01/07/2024	R\$ 525,02	R\$ 17,63	R\$ 43,05	R\$ 585,70
96933	29/09/2023	29/10/2023	01/07/2024	R\$ 525,02	R\$ 17,63	R\$ 43,05	R\$ 585,70
96646	18/09/2023	17/11/2023	01/07/2024	R\$ 525,02	R\$ 17,28	R\$ 39,73	R\$ 582,02
Valor devido				R\$ 1.575,06	Valor devido corrigido		R\$ 1.753,43

19. GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 113.580,01
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais n. 6072, 5469, 5292, 5293, 4805, 4616, 2407, 2165, 2179, 2106, 1900, 1733, 1734, 1736, 4415, 4034 e 4263

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as notas fiscais n. 6072, 5469, 5292, 5293, 4805, 4616, 2407, 2165, 2179, 2106, 1900, 1733, 1734, 1736, 4415, 4034 e 4263, emitidas entre 31/08/2022 e 31/05/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), que somam o valor histórico de R\$ 151.176,00. Além disso, restaram encaminhados os comprovantes de pagamento de (i) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 5469, realizado em 23/05/2024, (ii) duas parcelas relacionadas à nota fiscal n. 2407, realizado em 13/02/2023 e 13/03/2023, (iii) duas parcelas relacionadas à nota fiscal n. 2106, realizados em 21/12/2022; (iv) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 1900, realizado em 08/11/2022, (v) uma parcela relacionada à nota fiscal n. 4415, realizado em 08/07/2024, (vi) duas parcelas relacionadas à nota fiscal n. 4034, realizados em 19/04/2024 e 08/07/2024, e (vii) duas parcelas relacionadas à nota fiscal n. 4263, realizados em 08/07/2024.

Ainda que a Lei 11.101/2005 não permita o pagamento de credores sujeitos após o pedido de recuperação judicial por meios outros que não os previstos no plano de soerguimento, entende a administração judicial que estes pagamentos deverão ser abatidos do crédito devido à GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., a fim de evitar pagamento em duplicidade no âmbito da recuperação judicial. A situação referente aos pagamentos realizados a credores posteriormente ao pedido será objeto de manifestação no processo de recuperação judicial.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora GENIAL PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

detém junto à recuperanda deve ser majorado para R\$ 133.617,12, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final	Data Pagamento
6072	31/05/2024	30/06/2024	01/07/2024	R\$ 27.240,00	R\$ 2,26	R\$ 9,08	R\$ 27.251,34	
5469	26/03/2024	23/04/2024	01/07/2024	R\$ 2.048,34	R\$ 16,60	R\$ 47,11	R\$ 2.112,05	
5469	26/03/2024	08/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.048,33	R\$ 12,43	R\$ 36,87	R\$ 2.097,63	
5469	26/03/2024	23/05/2024	01/07/2024	R\$ 2.048,33	R\$ 7,86	R\$ 26,63	pago	23/05/2024
5292	29/02/2024	30/03/2024	01/07/2024	R\$ 3.472,00	R\$ 38,06	R\$ 107,63	R\$ 3.617,69	
5293	29/02/2024	30/03/2024	01/07/2024	R\$ 3.747,50	R\$ 41,08	R\$ 116,17	R\$ 3.904,75	
5293	29/02/2024	30/04/2024	01/07/2024	R\$ 3.747,50	R\$ 27,11	R\$ 77,45	R\$ 3.852,06	
4805	26/12/2023	17/01/2024	01/07/2024	R\$ 4.102,67	R\$ 97,53	R\$ 227,01	R\$ 4.427,22	
4805	26/12/2023	31/01/2024	01/07/2024	R\$ 4.102,67	R\$ 86,77	R\$ 207,87	R\$ 4.397,31	
4805	26/12/2023	14/02/2024	01/07/2024	R\$ 4.102,66	R\$ 70,88	R\$ 188,72	R\$ 4.362,26	
4616	30/11/2023	28/12/2023	01/07/2024	R\$ 5.383,33	R\$ 148,08	R\$ 333,77	R\$ 5.865,18	
4616	30/11/2023	11/01/2024	01/07/2024	R\$ 5.383,33	R\$ 134,04	R\$ 308,64	R\$ 5.826,02	
4616	30/11/2023	25/01/2024	01/07/2024	R\$ 5.383,34	R\$ 119,90	R\$ 283,52	R\$ 5.786,77	
2407	28/12/2022	25/01/2023	01/07/2024	R\$ 4.005,00	R\$ 244,57	R\$ 698,21	pago	13/02/2023
2407	28/12/2022	08/02/2023	01/07/2024	R\$ 4.005,00	R\$ 232,04	R\$ 679,52	R\$ 4.916,55	
2407	28/12/2022	22/02/2023	01/07/2024	R\$ 4.005,00	R\$ 215,82	R\$ 660,83	pago	13/03/2023
2165	08/11/2022	13/12/2022	01/07/2024	R\$ 168,00	R\$ 11,65	R\$ 31,70	R\$ 211,35	
2179	11/11/2022	15/12/2022	01/07/2024	R\$ 868,00	R\$ 59,78	R\$ 163,18	R\$ 1.090,96	
2106	26/10/2022	23/11/2022	01/07/2024	R\$ 1.416,67	R\$ 103,81	R\$ 276,72	R\$ 1.797,20	
2106	26/10/2022	07/12/2022	01/07/2024	R\$ 1.416,67	R\$ 100,25	R\$ 270,11	pago	21/12/2022
2106	26/10/2022	21/12/2022	01/07/2024	R\$ 1.416,66	R\$ 95,55	R\$ 263,50	pago	21/12/2022
1900	29/09/2022	25/10/2022	01/07/2024	R\$ 2.342,67	R\$ 181,34	R\$ 480,25	R\$ 3.004,25	
1900	29/09/2022	08/11/2022	01/07/2024	R\$ 2.342,67	R\$ 176,44	R\$ 469,31	pago	08/11/2022
1900	29/09/2022	22/11/2022	01/07/2024	R\$ 2.342,66	R\$ 171,98	R\$ 458,38	R\$ 2.973,02	
1733	31/08/2022	05/10/2022	01/07/2024	R\$ 590,00	R\$ 47,60	R\$ 124,88	R\$ 762,48	
1734	31/08/2022	05/10/2022	01/07/2024	R\$ 700,00	R\$ 56,47	R\$ 148,17	R\$ 904,64	

1736	31/08/2022	30/09/2022	01/07/2024	R\$ 12.479,50	R\$ 1.013,45	R\$ 2.662,29	R\$ 16.155,24	
1736	31/08/2022	30/10/2022	01/07/2024	R\$ 12.479,50	R\$ 955,82	R\$ 2.537,50	R\$ 15.972,82	
4415	27/10/2023	26/11/2023	01/07/2024	R\$ 1.989,33	R\$ 64,85	R\$ 144,56	pago	08/07/2024
4415	27/10/2023	26/12/2023	01/07/2024	R\$ 1.989,33	R\$ 55,45	R\$ 124,66	R\$ 2.169,44	
4415	27/10/2023	25/01/2024	01/07/2024	R\$ 1.989,34	R\$ 44,31	R\$ 104,77	R\$ 2.138,42	
4034	04/09/2023	04/10/2023	01/07/2024	R\$ 4.973,33	R\$ 171,98	R\$ 449,26	pago	19/04/2024
4034	04/09/2023	03/11/2023	01/07/2024	R\$ 4.973,33	R\$ 166,07	R\$ 399,52	pago	08/07/2024
4034	04/09/2023	03/12/2023	01/07/2024	R\$ 4.973,34	R\$ 159,46	R\$ 349,79	R\$ 5.482,59	
4263	06/10/2023	03/11/2023	01/07/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 76,80	R\$ 184,77	pago	08/07/2024
4263	06/10/2023	17/11/2023	01/07/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 75,69	R\$ 174,03	pago	08/07/2024
4263	06/10/2023	01/12/2023	01/07/2024	R\$ 2.300,00	R\$ 74,59	R\$ 163,30	R\$ 2.537,89	
						Valor devido	R\$	
						corrigido	133.617,12	
Valor devido						R\$ 119.405,68		

20. JAQUELINE DE OLIVEIRA KUHN

Valor na lista de credores	R\$ 38.064,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020931-78.2023.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Jaqueline de Oliveira Kuhn decorre do processo trabalhista n. 0020931-78.2023.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 38.064,00. Ocorre que foi homologado em audiência acordo pelo qual recuperanda reconheceu o crédito da credora, no valor de R\$ 10.000,00, sendo expedida certidão de habilitação de crédito:

tendo sido contratado para exercer a função de escrivão de S.M.J. restando remuneração mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil real).

CERTIFICO e DOU FÉ que, revisando os autos do processo supracitado, constatei que Jaqueline de Oliveira Kuhn (CPF 824.501.100-20) , tem um crédito a habilitar perante o Juízo de Falências no montante de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, valor líquido atualizado até o dia 01/07/2024 (data da RJ), devido nos autos acima, correspondente ao principal ajustado entre as partes.

MONTENEGRO/RS, 09 de agosto de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS
Diretor de Secretaria

Analizando a reclamação trabalhista, verifica-se que a credora pleiteou a rescisão indireta do contrato de trabalho em 05/11/2023, ou seja, anteriormente

ao pedido de recuperação judicial, requerendo, além disso, o pagamento de valores que eram devidos durante período em que laborou na AOSE. A prestação de serviços que ensejou a constituição do crédito decorrente do acordo, portanto, ocorreu entre a data da admissão da requerente, em 27/11/2017, e a data do ajuizamento da ação, em 05/11/2023, de modo que o crédito se afigura concursal.

Vale destacar que – quando do julgamento do Tema 1.051 – o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”. Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento pacificado no sentido de que, no caso de crédito trabalhista, o fato gerador é a data de prestação de serviços:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINADO NOVO JULGAMENTO DO FEITO PELO E. STJ. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 2. Assim, tendo em conta que a prestação de serviços que levou ao ajuizamento da reclamatória trabalhista em que o agravado era o reclamante ocorreu em momento anterior ao processamento da recuperação judicial, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser computado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM NOVO JULGAMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70074042631, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021).

Assim, sendo o crédito reconhecido pela recuperanda nos autos da reclamatória trabalhista derivado da prestação de serviços em data anterior ao pedido de recuperação judicial, deve minorado o crédito arrolado em favor do credor para R\$ 10.000,00, na classe I – credores trabalhistas.

21. LETÍCIA SANT ANNA

Valor na lista de credores	R\$ 8.185,63
Classe constante na lista de credores	Trabalhista

Origem declarada pelo devedor

Processo n. 0020174-84.2023.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Letícia Sant Anna decorre do processo trabalhista n. 0020174-84.2023.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 8.185,63. Ocorre que, no âmbito do referido processo, restaram homologados os cálculos apresentados pelo perito, que demonstram que o crédito devido pela recuperanda é de R\$ 0,00:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
ATSum 0020174-84.2023.5.04.0261
RECLAMANTE: LETICIA SANT ANNA
RECLAMADO: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS
EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Vistos etc.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo contador *ad hoc* no ID 0b26c4d, cujos argumentos adoto como razões de decidir, homologo o cálculo de ID f23e97c, que resultou em valor zero.

Honorários do(a) contador(a) *ad hoc*, arbitrados em **R\$ 1.200,00, pela reclamada.**

Considerando o resultado da conta, não há valor a ser liquidado. Ciência às partes da presente decisão. Prazo de cinco dias.

Após, volte concluso.

MONTENEGRO/RS, 12 de junho de 2024.

LINA GORCZEWSKI

Juíza do Trabalho Titular

Desse modo, haja vista que, em que pese a recuperanda tenha sido condenada ao pagamento de verbas no âmbito daquele processo, a sentença de liquidação homologou cálculos que atestam inexistir crédito em favor da credora Letícia Sant Anna, deve ser excluído o valor arrolado da lista de credores.

22. LISIANE CELESTA LOPES

Valor na lista de credores	R\$ 112.301,93
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processos de n. 5006612-81.2022.8.21.0018 e 5008398-29.2023.8.21.0018

O crédito arrolado em favor da credora Lisiane Celesta Lopes possui origem nos processos de n. 5006612-81.2022.8.21.0018 e 5008398-29.2023.8.21.0018, cujos

valores da causa somados (R\$ 54.498,50 e R\$ 57.803,43) é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 112.301,93. Ocorre que, analisando ambos os processos, é possível verificar que se trata de ações idênticas, cobrando valores fixados em apenas um título executivo judicial:

Petição inicial do processo n. 5006612-81.2022.8.21.0018

Distribuído por dependência ao processo

Processo nº: 5000335-06.2009.8.21.0018

LISIANE CELETISTA LOPES, já qualificado nos autos da ação em epigrafe, por sua procuradora signatária, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face de **ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE**, também já qualificados nos autos do processo em epigrafe, pelos argumentos a seguir expostos:

Conforme sentença transitada em julgada a executada é obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00 corrigido pelo IGPM desde 15.06.2022 acrescido de 1% ao mês de juros desde 02.06.2009 (R\$ 51.730,00), além de honorários de 15% (R\$ 7.759,50), o qual corresponde ao valor total de R\$ 54.498,50. Sendo assim, o exequente deposita judicialmente a referida quantia para que a executada seja intimada a desocupar o referido imóvel.

Petição inicial do processo n. 5008398-29.2023.8.21.0018

Distribuído por dependência ao processo

Processo nº: 5000335-06.2009.8.21.0018

LISIANE CELETISTA LOPES, já qualificado nos autos da ação em epigrafe, por sua procuradora signatária, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, em face de **ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE**, também já qualificados nos autos do processo em epigrafe, pelos argumentos a seguir expostos:

Conforme sentença transitada em julgada a executada é obrigada a efetuar o pagamento de R\$ 20.000,00 corrigido pelo IGPM desde 15.06.2022 acrescido de 1% ao mês de juros desde 02.06.2009 (R\$ 50.263,85), além de honorários de 15% (R\$ 7.539,58), o qual corresponde ao valor total de R\$ 57.803,43.

Veja-se que o processo originário, no qual constituído o título executivo, autuado sob o n. 5000335-06.2009.8.21.0018, houve apenas a condenação da recuperanda ao pagamento de R\$ 20.000,00, inexistindo causa para o ajuizamento de dois cumprimentos de sentença distintos. Tal pode ser observado do excerto abaixo colacionado, extraído da Apelação Cível n. 5000335-06.2009.8.21.0018:

Portem, tenho o valor estipulado a título de reparação pelos prejuízos morais da autora carece de majoração. O sofrimento experimentado pela demandante prolongou em razão da conduta desidiosa do profissional médico. Logo, o quantum arbitrado pela magistrada de piso, se afigura insuficiente para cumprir sua finalidade compensatória.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO INDENIZATÓRIA ERRO MÉDICO ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR PRESTADO PELO SUS RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO HOSPITAL PELA CONDOTA DO MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Na medida em que os danos alegados decorreram de falhas no atendimento médico hospitalar prestado pelo SUS, a responsabilidade do demandado deve ser analisada à luz do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos que seus agentes eventualmente causarem a terceiros. No entanto, para que o hospital seja responsabilizado por algum alegado erro de diagnóstico, de intervenção cirúrgica ou condução de determinados procedimentos e tratamentos, é necessário que reste demonstrada a conduta negligente, imprudente ou imperita do corpo clínico que atendeu o paciente. Caso dos autos em que as provas colacionadas demonstraram que o processo infeccioso do útero da demandante decorreu do esquecimento de uma gaze dentro do seu corpo durante o procedimento de curetagem realizado junto ao hospital demandado, por negligência e imprudência dos profissionais que atuaram, porquanto não agiram com o necessário cuidado que a situação exigia, bem como que não tomaram os cuidados normais que qualquer pessoa tomaria. Tratando-se de dano moral in re ipsa, a lesão à dignidade da personalidade é presumível e independente de comprovação. Analisando as peculiaridades da situação posta em julgamento, tomados aos parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização, em hipóteses semelhantes, o valor indenizatório fixado na origem (R\$ 10.000,00) afigura-se aquém do dano efetivamente sofrido. No âmbito do efeito de extirpação reformatório in parte, o quantum arbitrado segue mantido. Nos casos das sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em regime não concorrencial, é possível o pagamento da indenização por precatório federal. Precedente do STF DERAM PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO UNÂNIME (Apelação Cível, Nº 70082938125, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliana da Silveira Perez, Julgado em: 21-11-2019).

RESPONSABILIDADE CIVIL ERRO MÉDICO PARTO POR CESARIANA PERMANÊNCIA DE RESTOS NA CAVIDADE UTERINA PROCESSO INFLAMATÓRIO DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorre em negligência médica obstetra que deixa de efetuar os corretos procedimentos ao parto por cesariana, restando no interior da cavidade uterina da paciente restos placentários a determinar processo infeccioso severo. Nova batua em nosocômio por conta da infecção, estendendo-se a internação por quase trinta dias. DANOS MATERIAIS. Direito de ver indenizado pelos gastos havidos por conta da segunda internação. Despesas comprovadas por recibos. Ausência de impugnação ao pedido. DANO MORAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. Lesada a pessoa em sua integridade física ou psíquica, presente o dano moral. Quantum indenizatório fixado por arbitramento pelo julgador no cotejo da intensidade da ofensa, necessária compensação à vítima e reprimenda ao ofensor. A gravidade da culpa, no confronto com o dano e com as circunstâncias de fato, são elementos a incidir na fixação do montante da indenização. Apelo provido em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Unânime (Apelação Cível, Nº 7008326062, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 02-10-2003).

Ante o exposto, voto por acolher a preliminar aventada e extinguir o feito em relação ao demandado MARCOS ANTÔNIO FARRET, nos termos do art. 485, inc. VI, CPC, bem como negar provimento ao apelo da primeira ré. Voto, outrossim, pelo provimento do recurso autoral, majorando a verba indenizatória ao valor de R\$ 20.000,00 e - atendendo o disposto no art. 85, § 11, do CPC - os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, fixando-os em 15% da condenação.

Documento assinado eletronicamente por DENISE OLIVEIRA CEZAR, Desembargadora Relatora, em 15/6/2022, às 18:10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://proc2g.trf3.jus.br/procexterno_controleador.php?acao=consulta_autenticidade_documento&informando_o_codigo_verificador=2000266958v22 e o código CRC 42c41946.

Informações adicionais da assinatura:
Firmatário (a): DENISE OLIVEIRA CEZAR
Data e Hora: 15/6/2022, às 18:10:00.

Assim, há situação de litispendência em relação às ações. Sendo assim, a administração judicial analisou a ação de n. 5006612-81.2022.8.21.0018, distribuída anteriormente à ação de n. 5008398-29.2023.8.21.0018, verificando que foi firmado acordo entre as partes, por meio do qual fixaram como valor devido a monta de R\$ 51.730,00, parcelada em 8 vezes, sendo o vencimento da primeira parcela em 22/07/2024:

Nº Atendimento: 5006612-81.2022.8.21.0018
Data da sessão: 26/03/2024 - TER. às 14:31

Mediador Cível: Fabiani Ortiz Portella - Presente, Paulo Vinicius Dias Dalla Lana - Presente
Solicitante(s): LISIANE CELESTA LOPES - Presente
Solicitado(s): ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE - Presente

Termo da sessão

Aberta a sessão de mediação virtual pela plataforma Cisco Webex Meetings, presente a procuradora da medianda solicitante, com poderes para representação por procuração, Dra ROBERTA PAPPEN DA SILVA OAB/RS 049112. Presente o mediando solicitado ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE, representado por sua preposta Rosangela de Melo Barros, CPF 761340670-91, acompanhada pelo Dr. DIEGO CORREA PEREIRA, OAB/RS069341. Realizada a declaração de abertura e esclarecidos os objetivos e procedimentos da mediação, todos concordaram em participar. Estabelecida uma comunicação produtiva, os mediandos chegaram ao seguinte entendimento:
Valor do acordo R\$ 51.730,00
O valor será pago em 6 parcelas de R\$ 8.728,50.
A primeira parcela será paga em 22/07/2024 e as demais parcelas todo dia 22 dos meses subsequentes. Em caso de descumprimento do acordo, será aplicada a multa penal de 10% sobre o valor devido e as parcelas vincendas, tornam-se vencidas antecipadamente.
O valor será pago no Banco do Brasil ag. 0764-1 conta corrente 33166-0, CPF 507145460-20, ou via chave pix CPF PIX 507145460-20.
Telefone: 51 998061900.
Requerem a homologação do presente acordo.

Desse modo, haja vista que nenhuma parcela estava vencida no momento do ajuizamento da recuperação judicial, deve o crédito ser minorado para o valor de R\$ 51.730,00, mantendo-se sua classificação na classe III – quirografário.

23. MEDICAL SUL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 1.632,50
-----------------------------------	---------------------

Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Nota fiscal n. 4234

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foi encaminhada a nota fiscal n. 4234, emitida em 01/12/2020, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 3.265,00. Ainda, restou encaminhado comprovante de pagamento de uma das parcelas relacionadas a tal nota fiscal.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora MEDICAL SUL EQUIPAMENTOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 2.717,00, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
4234	01/12/2020	21/12/2020	01/07/2024	R\$ 1.632,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
4234	01/12/2020	10/01/2021	01/07/2024	R\$ 1.632,50	R\$ 394,49	R\$ 690,00	R\$ 2.717,00
Valor devido				R\$ 1.632,50	Valor devido corrigido		R\$ 2.717,00

24. MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 118.235,08
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais n. 67831, 66072, 18647, 64364

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as notas fiscais n. 67831, 66072, 18647, 64364, emitidas entre 22/01/2010 e 06/02/2024, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 177.934,00. Ainda, restaram encaminhados comprovantes de pagamento relativos (i) à nota fiscal n. 67831, realizado em 22/04/2024, (ii) à nota fiscal n. 66072, realizado em 05/01/2024, (iii) à nota fiscal n. 18647 (pagamento parcial de R\$ 19.636,43), realizado em 22/03/2010, e (iv) à nota fiscal n. 64364.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 148.332,06, conforme planilha abaixo, na classe III - quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
67831	06/02/2024	07/03/2024	01/07/2024	R\$ 43.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
66072	27/10/2023	27/10/2023	01/07/2024	R\$ 69.996,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
18647	22/01/2010	22/04/2010	01/07/2024	R\$ 37.363,57	R\$ 46.404,24	R\$ 64.564,25	R\$ 148.332,06
64364	25/07/2023	17/08/2023	01/07/2024	R\$ 2.698,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago

64364	25/07/2023	16/09/2023	01/07/2024	R\$ 2.619,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	
64364	25/07/2023	16/10/2023	01/07/2024	R\$ 2.619,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago	
Valor devido				R\$ 37.363,57	Valor devido corrigido			R\$ 148.332,06

25. MYLENA GARCIA PINHEIRO

Valor na lista de credores	R\$ 21.825,39
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020888-78.2022.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Mylena Garcia Pinheiro decorre do processo trabalhista n. 0020888-78.2022.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 21.825,39. Ocorre que, no âmbito do referido processo, restaram homologados os cálculos apresentados pelo perito nomeado no processo, que demonstram que o crédito devido pela recuperanda em 01/07/2024 é de R\$ 2.476,52:

PJe-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0020888-78.2022.5.04.0261 Cálculo: 429376
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: MYLENA GARCIA PINHEIRO Reclamado: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO Período do Cálculo: 23/03/2020 a 08/07/2022 Data Ajuizamento: 14/10/2022 Data Liquidação: 01/07/2024		
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devedor por Credor		Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		2.476,52
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANA PAULA GRALHA		1.400,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANA PAULA GRALHA		0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE		0,00
Total Devido Pelo Reclamado		3.876,52

Assim, deve ser o crédito arrolado na recuperação judicial minorado para R\$ 2.476,52, mantendo-se sua classificação como classe I – trabalhista.

26. OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 13.672,73
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais n. 40036, 39269 e 40046

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as notas fiscais n. 40036, 39269 e 40046, emitidas entre 31/08/2023 e 26/10/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 14.132,73. Ainda, restou encaminhado acordo realizado após o pedido de recuperação judicial, porém não há assinatura de qualquer das partes, de forma que foi desconsiderado.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 15.676,62, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
40036	26/10/2023	25/11/2023	01/07/2024	R\$ 11.621,68	R\$ 379,27	R\$ 848,38	R\$ 12.849,34
39269	31/08/2023	21/09/2023	01/07/2024	R\$ 2.051,05	R\$ 71,95	R\$ 194,17	R\$ 2.317,17
40046	26/10/2023	16/11/2023	01/07/2024	R\$ 460,00	R\$ 15,15	R\$ 34,96	R\$ 510,11
Valor devido				R\$ 14.132,73	Valor devido corrigido		R\$ 15.676,62

27. PAULA REGINA TELES CARVALHO

Valor na lista de credores	R\$ 61.031,59
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020066-60.2020.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Paula Regina Teles Carvalho decorre do processo trabalhista n. 0020066-60.2020.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 61.031,59. Ocorre que, no âmbito do referido processo, restaram homologados os cálculos apresentados pelo perito nomeado no processo, que demonstram que o crédito devido pela recuperanda em 26/06/2024 era de R\$ 26.632,62:

PJe-Calc Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0020066-60.2020.5.04.0261 Cálculo: 389395
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: PAULA REGINA TELES CARVALHO Reclamado: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO Data Últ. Atualização: 29/02/2024		
Data Liquidação: 26/06/2024		
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devedor por Credor		Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		26.632,62
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS		1.305,66
Total Devido Pelo Reclamado		27.938,28

A administração judicial refez os cálculos, a fim de atualizá-los até a data do pedido de recuperação judicial, em 01/07/2024, concluindo que deverá o crédito ser minorado para R\$ 26.632,62, mantendo-se sua classificação na classe I – trabalhista:

Cálculo proc. 0020066-60.2020.5.04.0261				
Data base	RJ	Valor	Correção Selic	Valor Final
26/06/2024	01/07/2024	R\$ 26.632,62	R\$ 31,39	R\$ 26.664,01
Valor devido		R\$ 26.632,62	R\$ 26.664,01	

28. R. R. FERREIRA MATERIAIS HOSPITALARES E ELÉTRICOS LTDA.

Valor na lista de credores	R\$ 20.590,00
Classe constante na lista de credores	ME/EPP
Origem declarada pelo devedor	Notas fiscais n. 12170, 12172, 12168, 12169, 12174 e 12173

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as notas fiscais n. 12170, 12172, 12168, 12169, 12174 e 12173, emitidas 20/07/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 20.590,00. Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora R. R. FERREIRA MATERIAIS HOSPITALARES E ELÉTRICOS LTDA. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 23418,54, conforme planilha abaixo, na classe IV – ME/EPP:

Cálculo							
Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
12170	20/07/2023	11/08/2023	01/07/2024	R\$ 424,00	R\$ 15,79	R\$ 45,93	R\$ 485,72
12170	20/07/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 424,00	R\$ 15,20	R\$ 42,97	R\$ 482,16
12170	20/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 424,00	R\$ 14,86	R\$ 40,00	R\$ 478,86
12172	20/07/2023	11/08/2023	01/07/2024	R\$ 1.422,66	R\$ 52,98	R\$ 154,12	R\$ 1.629,76
12172	20/07/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 1.422,66	R\$ 50,99	R\$ 144,16	R\$ 1.617,81
12172	20/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 1.422,68	R\$ 49,85	R\$ 134,21	R\$ 1.606,74
12168	20/07/2023	11/08/2023	01/07/2024	R\$ 933,33	R\$ 34,76	R\$ 101,11	R\$ 1.069,20
12168	20/07/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 933,33	R\$ 33,45	R\$ 94,58	R\$ 1.061,36
12168	20/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 933,34	R\$ 32,71	R\$ 88,05	R\$ 1.054,09
12169	20/07/2023	11/08/2023	01/07/2024	R\$ 313,33	R\$ 11,67	R\$ 33,94	R\$ 358,94
12169	20/07/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 313,33	R\$ 11,23	R\$ 31,75	R\$ 356,31
12169	20/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 313,34	R\$ 10,98	R\$ 29,56	R\$ 353,88
12174	20/07/2023	11/08/2023	01/07/2024	R\$ 3.082,00	R\$ 114,78	R\$ 333,88	R\$ 3.530,66
12174	20/07/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 3.082,00	R\$ 110,46	R\$ 312,31	R\$ 3.504,77
12174	20/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 3.082,00	R\$ 108,00	R\$ 290,74	R\$ 3.480,73
12173	20/07/2023	11/08/2023	01/07/2024	R\$ 688,00	R\$ 25,62	R\$ 74,53	R\$ 788,16
12173	20/07/2023	01/09/2023	01/07/2024	R\$ 688,00	R\$ 24,66	R\$ 69,72	R\$ 782,37
12173	20/07/2023	22/09/2023	01/07/2024	R\$ 688,00	R\$ 24,11	R\$ 64,90	R\$ 777,01
Valor devido				R\$ 20.590,00	Valor devido corrigido		R\$ 23.418,54

29. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Valor na lista de credores	R\$ 1.226.495,45
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Faturas de n. 12782514, 302952004646, 302910216246, 302924815603, 303150302491, 301877539150, 301812916487, 301891833707, 302059479467, 302005738666, 302077909895, 302638021684, 313731916691, 302229535430, 302296661104, 313800736444, 302320928720, 302470886967, 304643591910, 302651627630,

	302431277622, 69197107, 309836009036 e 304746113754, 319635571072
--	---

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, foram encaminhadas as faturas n. Faturas de n. 12782514, 302952004646, 302910216246, 302924815603, 303150302491, 301877539150, 301812916487, 301891833707, 302059479467, 302005738666, 302077909895, 302638021684, 313731916691, 302229535430, 302296661104, 313800736444, 302320928720, 302470886967, 304643591910, 302651627630, 302431277622, 69197107, 309836009036 e 304746113754, 319635571072, emitidas entre 13/06/2018 e 03/07/2024, relativos a fornecimento de energia anterior ao pedido de recuperação judicial (01/07/2024), no valor histórico de R\$ 1.604.970,41. Além disso, foi encaminhado comprovante de pagamento relativo à fatura n. 12782514, realizado em 09/07/2018.

Da análise da documentação encaminhada, com a aplicação de juros e correção monetária desde a data do vencimento de cada obrigação, a administração judicial identificou que o crédito que a credora RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. detém junto à recuperanda deve ser majorado para o montante de R\$ 1.973.077,97, conforme planilha abaixo, na classe III – quirografário:

Cálculo								
Doc.	Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Multa 2%	Valor Final
12782514	13/06/2018	09/07/2018	01/07/2024	R\$ 53.869,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
302952004646	03/12/2019	19/12/2019	01/07/2024	R\$ 60.280,13	R\$ 19.108,34	R\$ 33.274,63	R\$ 1.205,60	R\$ 113.868,70
302910216246	02/03/2020	20/03/2020	01/07/2024	R\$ 72.509,64	R\$ 22.055,22	R\$ 37.801,69	R\$ 1.450,19	R\$ 133.816,74
302924815603	05/04/2020	20/04/2020	01/07/2024	R\$ 72.808,34	R\$ 22.218,47	R\$ 37.205,06	R\$ 1.456,17	R\$ 133.688,04
303150302491	02/07/2020	20/07/2020	01/07/2024	R\$ 53.658,81	R\$ 16.211,12	R\$ 25.792,00	R\$ 1.073,18	R\$ 96.735,10
301877539150	25/08/2022	12/09/2022	01/07/2024	R\$ 92.140,02	R\$ 7.291,16	R\$ 20.209,38	R\$ 1.842,80	R\$ 121.483,36
301812916487	09/09/2022	27/09/2022	01/07/2024	R\$ 77.632,13	R\$ 6.277,49	R\$ 16.639,15	R\$ 1.552,64	R\$ 102.101,42
301891833707	07/10/2022	24/10/2022	01/07/2024	R\$ 49.487,74	R\$ 3.838,70	R\$ 10.161,48	R\$ 989,75	R\$ 64.477,68
302059479467	03/11/2022	20/11/2022	01/07/2024	R\$ 44.341,60	R\$ 3.267,24	R\$ 8.705,73	R\$ 886,83	R\$ 57.201,41
302005738666	11/01/2023	27/01/2023	01/07/2024	R\$ 47.837,44	R\$ 2.906,27	R\$ 8.307,77	R\$ 956,75	R\$ 60.008,22
302077909895	02/02/2023	20/02/2023	01/07/2024	R\$ 59.554,29	R\$ 3.243,64	R\$ 9.866,16	R\$ 1.191,09	R\$ 73.855,18
302638021684	03/05/2023	20/05/2023	01/07/2024	R\$ 73.307,26	R\$ 2.740,36	R\$ 9.969,79	R\$ 1.466,15	R\$ 87.483,56
313731916691	05/06/2023	20/06/2023	01/07/2024	R\$ 53.068,44	R\$ 1.942,12	R\$ 6.668,93	R\$ 1.061,37	R\$ 62.740,86
302229535430	04/07/2023	20/07/2023	01/07/2024	R\$ 54.916,31	R\$ 2.062,07	R\$ 6.351,99	R\$ 1.098,33	R\$ 64.428,69
302296661104	02/08/2023	20/08/2023	01/07/2024	R\$ 81.908,77	R\$ 3.001,20	R\$ 8.627,72	R\$ 1.638,18	R\$ 95.175,87
313800736444	04/09/2023	20/09/2023	01/07/2024	R\$ 56.399,40	R\$ 1.980,65	R\$ 5.357,94	R\$ 1.127,99	R\$ 64.865,98
302320928720	03/10/2023	20/10/2023	01/07/2024	R\$ 56.255,49	R\$ 1.909,36	R\$ 4.781,72	R\$ 1.125,11	R\$ 64.071,68
302470886967	04/12/2023	20/12/2023	01/07/2024	R\$ 53.752,18	R\$ 1.556,86	R\$ 3.475,97	R\$ 1.075,04	R\$ 59.860,06
304643591910	03/01/2024	20/01/2024	01/07/2024	R\$ 57.949,95	R\$ 1.345,05	R\$ 3.148,61	R\$ 1.159,00	R\$ 63.602,61
302651627630	05/02/2024	20/02/2024	01/07/2024	R\$ 78.506,38	R\$ 1.223,10	R\$ 3.454,28	R\$ 1.570,13	R\$ 84.753,89
302431277622	04/03/2024	20/03/2024	01/07/2024	R\$ 77.872,59	R\$ 901,83	R\$ 2.673,63	R\$ 1.557,45	R\$ 83.005,50
69197107	01/03/2024	08/04/2024	01/07/2024	R\$ 79.778,21	R\$ 795,16	R\$ 2.233,79	R\$ 1.595,56	R\$ 84.402,72
309836009036	03/05/2024	20/05/2024	01/07/2024	R\$ 73.103,87	R\$ 313,07	R\$ 1.023,45	R\$ 1.462,08	R\$ 75.902,48
304746113754	04/06/2024	20/06/2024	01/07/2024	R\$ 61.699,12	R\$ 56,51	R\$ 226,23	R\$ 1.233,98	R\$ 63.215,85
319635571072	03/07/2024	20/07/2024	01/07/2024	R\$ 62.332,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62.332,38

R\$
Valor devido 1.551.100,49

R\$
Valor devido
corrigido 1.973.077,97

30. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Valor na lista de credores	R\$ 19.562.723,31
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Contrato Global n. 2022/0175.0.00/2022

Solicitados os documentos comprobatórios do crédito à devedora, restou encaminhado o Contrato Global n. 2022/0175.0.00/2022, o qual – no âmbito do Programa Assistir – determinou que a recuperanda deveria devolver o equivalente a 83%, ou R\$ 1.150.748,43 mensais. Os valores a serem restituídos foram entregues à recuperanda entre 05/09/2022 e 26/12/2023, anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Ademais, os débitos não possuem natureza fiscal ou se encontram inscritos em dívida ativa, de modo que – no entender da administração judicial – parecem não se enquadrar nas exceções previstas no art. 187 do CTN. No que se refere ao valor, a administração judicial atualizou o montante indicado como devido pela recuperanda até a data do pedido de recuperação judicial, majorando o valor do crédito para R\$ 23.291.164,72:

Cálculo						
Emissão	Vencimento	RJ	Valor	Correção INPC	Juros 1% a.m.	Valor Final
12/08/2022	12/08/2022	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	pago
12/08/2022	05/09/2022	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 90.132,37	R\$ 255.082,57	R\$ 1.495.963,37
12/08/2022	05/10/2022	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 92.830,88	R\$ 243.575,08	R\$ 1.487.154,39
12/08/2022	05/11/2022	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 87.135,82	R\$ 231.684,02	R\$ 1.469.568,27
12/08/2022	05/12/2022	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 81.979,32	R\$ 220.176,53	R\$ 1.452.904,28
12/08/2022	05/01/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 73.893,01	R\$ 208.285,47	R\$ 1.432.926,90
12/08/2022	06/02/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 67.338,35	R\$ 196.010,82	R\$ 1.414.097,59
12/08/2022	03/03/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 59.189,90	R\$ 186.421,25	R\$ 1.396.359,57
12/08/2022	31/03/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 52.238,22	R\$ 175.680,93	R\$ 1.378.667,58
12/08/2022	05/05/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 45.094,38	R\$ 162.255,53	R\$ 1.358.098,34
12/08/2022	02/06/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 41.397,02	R\$ 151.515,21	R\$ 1.343.660,66
12/08/2022	30/06/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 42.510,95	R\$ 140.774,89	R\$ 1.334.034,27
12/08/2022	04/08/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 43.394,72	R\$ 127.349,49	R\$ 1.321.492,65
12/08/2022	31/08/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 41.318,77	R\$ 116.992,76	R\$ 1.309.059,96
12/08/2022	03/10/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 39.840,06	R\$ 104.334,52	R\$ 1.294.923,02
12/08/2022	07/11/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 38.266,99	R\$ 90.909,13	R\$ 1.279.924,54
12/08/2022	05/12/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 36.476,42	R\$ 80.168,81	R\$ 1.267.393,66
12/08/2022	26/12/2023	01/07/2024	R\$ 1.150.748,43	R\$ 32.073,66	R\$ 72.113,57	R\$ 1.254.935,66
Valor devido			R\$ 19.562.723,31	Valor devido corrigido		R\$ 23.291.164,72

31. SIMONELA MARINEI LEITE

Valor na lista de credores	R\$ 60.000,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista

Origem declarada pelo devedor

Processo n. 0020219-88.2023.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Simonela Marinei Leite decorre do processo trabalhista n. 0020219-88.2023.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 60.000,00. Ocorre que, no âmbito do referido processo, restaram homologados os cálculos apresentados pela recuperanda:



ALVES & BERBIGIER

CONSULTORES ASSOCIADOS

Processo:

0020219-88.2023.5.04.0261

Cálculo:

713

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: SIMONELA MARINEI LEITE

Reclamado: HOSPITAL MONTENEGRO

Data Últ. Atualização: 31/07/2024

Data Liquidação: 31/07/2024

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	4.987,58
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	89,64
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADV. RECLAMANTE	507,49
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADV. RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	5.584,71

A administração judicial refez os cálculos, a fim de atualizá-los até a data do pedido de recuperação judicial, em 01/07/2024, concluindo que deverá o crédito ser minorado para R\$ 4.944,68, mantendo-se sua classificação na classe I – trabalhista:

Cálculo proc. 0020219-88.2023.5.04.026				
Data base	RJ	Valor	Correção Selic	Valor Final
31/07/2024	01/07/2024	R\$ 4.987,58	-R\$ 42,90	R\$ 4.944,68
Valor devido		R\$ 4.987,58	Valor devido corrigido	R\$ 4.944,68

32. STEFANI EMILY MARTINS DE TOLEDO

Valor na lista de credores	R\$ 58.563,98
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020657-51.2022.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Stefani Emily Martins de Toledo decorre do processo trabalhista n. 0020657-51.2022.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 58.563,98. Ocorre que, no âmbito do referido processo, foi expedida certidão de habilitação de crédito que demonstra que o valor a ser habilitado na recuperação judicial atinge a monta de R\$ 80.880,93:

CERTIFICO e dou fé que, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020657-51.2022.5.04.0261, em que são partes **STEFANI EMILY MARTINS DE TOLEDO** CPF: 037.257.920-54 reclamante, e ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 91.365.718/0001-37, reclamada, em tramitação nesta VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO, é devido ao(à) reclamante o valor de R\$ 80.880,93 (oitenta mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e três centavos), atualizados até 01/07/2024, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS que tramita no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas.

MONTENEGRO/RS, 30 de agosto de 2024.

Assim, deve ser majorado o crédito em favor da credora para R\$ 80.880,93, mantendo-se sua classificação na classe I – trabalhistas.

33. TALIA DE ALMEIDA NUNES CORREA

Valor na lista de credores	R\$ 30.900,00
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 0020521-54.2022.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Talia de Almeida Nunes Correa decorre do processo trabalhista n. 0020521-54.2022.5.04.0261, cujo valor da causa é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 30.900,00. Ocorre que, no âmbito do referido processo, foi expedida certidão de habilitação de crédito que demonstra que o valor a ser habilitado na recuperação judicial atinge a monta de R\$ 2.031,36:

CERTIFICO e dou fé que, nos autos da Reclamatória Trabalhista n. 0020521-54.2022.5.04.0261, em que são partes **TALIA DE ALMEIDA NUNES CORREA** CPF : 044.311.190-19 reclamante, e ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ : 91.365.718/0001-37, reclamada, em tramitação nesta VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO, é devido ao(à) reclamante o valor de R\$ 2.031,36 (dois mil e trinta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até 01/07/2024, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS que tramita no Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas.

MONTENEGRO/RS, 23 de agosto de 2024.

Assim, deve ser minorado o crédito em favor da credora para R\$ 2.031,36, mantendo-se sua classificação na classe I – trabalhistas.

34. TAMIRES DE AZEVEDO RAMOS

Valor na lista de credores	R\$ 33.718,99
-----------------------------------	---------------

Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processos n. 0020092-53.2023.5.04.0261 e 0021026-11.2023.5.04.0261

O crédito arrolado em favor da credora Tamires de Azevedo Ramos decorre do processo trabalhista n. 0020092-53.2023.5.04.0261, cuja execução restou autuado sob o n. 0021026-11.2023.5.04.0261, sendo que a soma do valor atribuído às causas (R\$ 20.000,00 e R\$ 13.718,99) é exatamente aquele arrolado na relação de credores da recuperanda, R\$ 33.718,99. Ocorre que, no âmbito do cumprimento de sentença, foram homologados cálculos que evidenciam que o valor do crédito atinge a monta de R\$ 17.592,52:

Reclamante: TAMIRES DE AZEVEDO RAMOS	
Reclamado: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO	
Período do Cálculo: 26/05/2020 a 06/06/2024	Data Ajuizamento: 10/02/2023
Data Liquidação: 30/06/2024	
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	17.592,52
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	340,17
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ANA PAULA GRALHA	1.538,58
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANA PAULA GRALHA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	19.471,27
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA WAKASUGI ADVOGADOS ASSOCIADOS	407,62
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA WAKASUGI ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	407,62

Assim, deve ser minorado o crédito em favor da credora para R\$ 17.592,52, mantendo-se sua classificação na classe I – trabalhistas.

35. WILLIAM PABLO PEREIRA

Valor na lista de credores	R\$ 7.000,00
Classe constante na lista de credores	Quirografário
Origem declarada pelo devedor	Processo n. 5006785-53.2024.8.24.0018

O crédito arrolado em favor do credor WILLIAM PABLO PEREIRA possui sua origem no processo de n. 5006785-53.2024.8.24.0018. No âmbito daquele processo, houve formulação de pedido de penhora via SISBAJUD, tendo sido penhorado e levantado pelo exequente o valor integral do débito.

O único valor que não foi quitado diz respeito a honorários advocatícios requeridos pelo procurador do credor, cujo cabimento foi negado pelo Juízo da execução, conforme decisão abaixo:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006785-53.2024.8.24.0018/SC

EXEQUENTE: WILLIAM PABLO PEREIRA

EXECUTADO: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

A parte exequente pretende o prosseguimento da ação, tendo em vista que há saldo devedor no montante de R\$ 649,82 (seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) (**evento 72, PET1**).

Contudo, o pedido não comporta acolhimento.

Isto porque, como alhures mencionado no decisório de **evento 19, DESPADECI**, descabe a incidência dos honorários advocatícios previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil nos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do Enunciado 97 FONAJE, tanto é que a verba foi excluída para realização da pesquisa de ativos financeiros em nome da devedora indicada no **evento 12, PLANILHA DE CÁLCULO2**.

Dessa forma, havendo o bloqueio integral do valor do débito exequendo, excetuada a verba honorária (**evento 37, TRANS_REC_SISBA1** e **evento 41, TRANS_REC_SISBA1**), não há que se falar em saldo remanescente.

Assim, **INDEFIRO** o pedido do credor de **evento 72, PET1**.

Considerando a decisão proferida no Mandado de Segurança em apenso de **evento 14, DESPADECI** (autos de n. 5001481-16.2024.8.24.0910), aguarde-se os autos em Cartório até o julgamento daquela ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tendo sido quitado o débito, deve ser o crédito excluído da relação de credores da recuperanda.

36. SINDICATO DOS EMP.EM ESTAB.DE SERV.DE SAUDE MONTENEGRO

Valor na lista de credores	R\$ 166.734,96
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processos n. 0020756-94.2017.5.04.0261, 0021213-29.2017.5.04.0261, 0021214-14.2017.5.04.0261, 0021216-81.2017.5.04.0261, 0021218-51.2017.5.04.0261, 0021097-13.2023.5.04.0261

O crédito trabalhista arrolado em favor do credor SINDICATO DOS EMP. EM ESTAB. DE SERV. DE SAÚDE DE MONTENEGRO possui sua origem em seis processo trabalhistas. O valor habilitado relativo a cada um dos processos coincide com a soma do valor atribuído às causas.

Da análise dos processos, foi possível observar que à exceção do processo de n. 0020756-94.2017.5.04.0261, todos os demais ainda estão pendentes de sentença de liquidação, de forma que a administração judicial entende possível a manutenção do crédito pelo valor indicado pela recuperanda, o qual deverá ser alterado tão logo ocorra a liquidação da sentença. No que se refere ao processo de n. 0020756-94.2017.5.04.0261, foram homologados cálculos que evidenciam valor de R\$ 615.077,45 devidos ao credor:

PJe-Calc Cidadão Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 0020756-94.2017.5.04.0261
		Cálculo: 484
PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO		
Reclamante: SINDICATO DOS EMP.EM ESTAB.DE SERV.DE SAUDE MONTENEGRO		
Reclamado: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO		
Data Últ. Atualização: 01/07/2024		Data Liquidação: 01/07/2024
Resumo da Atualização do Cálculo		
Descrição do Saldo Devedor por Credor		Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE		615.077,45
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS		77.972,26
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE		66.185,54
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DO RECLAMANTE		0,00
Total Devido Pelo Reclamado		759.235,25

Assim, no entendimento da administração judicial, o crédito devido ao Sindicato deverá ser majorado para R\$ 741.812,41, referente ao valor já líquido do processo de n. 0020756-94.2017.5.04.0261 somado aos valores provisionados pela recuperanda em relação aos demais processos:

Processo	Valor AJ
0020756-94.2017.5.04.0261	R\$ 615.077,45
0021213-29.2017.5.04.0261	R\$ 5.000,00
0021214-14.2017.5.04.0261	R\$ 51.734,96
0021216-81.2017.5.04.0261	R\$ 5.000,00
0021218-51.2017.5.04.0261	R\$ 5.000,00
0021097-13.2023.5.04.0261	R\$ 60.000,00

37. ROSANE TERESINHA MULLER EIDT

Valor na lista de credores	R\$ 229.795,79
Classe constante na lista de credores	Trabalhista
Origem declarada pelo devedor	Processos n. 0020786-56.2022.5.04.0261 e 0020154-93.2023.5.04.0261

O crédito trabalhista arrolado em favor da credora Rosane Teresinha Muller Eidt possui sua origem em dois processos trabalhistas. O valor habilitado relativo a cada um dos processos coincide com a soma do valor atribuído às causas.

Com relação ao processo de n. 0020786-56.2022.5.04.0261, cujo valor atribuído à causa era de R\$ 149.295,79, houve julgamento de parcial procedência da demanda no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme se verifica do excerto abaixo colacionado:

PROCESSO nº 0020786-56.2022.5.04.0261 (ROT) RECORRENTE: ROSANE TERESINHA MULLER EIDT RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO RELATOR: MARIA SILVANA ROTTI TEDESCO
EMENTA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Evidenciado o trabalho habitual em contato com agentes insalubres em grau médio, é devido ao empregado o adicional de insalubridade respectivo. Recurso provido.
ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE , ROSANE TERESINHA MULLER EIDT, para condenar a reclamada: a) ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, por todo o período imprescrito, tendo como base de cálculo o salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%; b) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor liquidado da condenação. Juros e correção monetária conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação, considerada a legislação então vigente. Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais. Os honorários periciais, fixados em R\$ 1.000,00, são revertidos à reclamada. Custas, em reversão, ficam a cargo da reclamada, ora fixadas em R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, para os fins legais.

Na medida em que houve julgamento de parcial procedência e que as quantias ainda são ilíquidas, entende a administração judicial que deve ser mantido o crédito vinculado ao referido processo pelo valor provisionado pela recuperanda, qual seja: R\$ 149.295,79.

Já no que diz respeito ao processo de n. 0020154-93.2023.5.04.0261, cujo valor da causa é de R\$ 80.500,00, o feito restou julgado improcedente em 1ª instância, sendo mantido tal julgamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. O acórdão, inclusive, transitou em julgado, de modo que a administração

judicial entende que o montante referente a tal processo deverá ser excluído da relação de credores.

Diante disso, o crédito arrolado em favor da credora deverá ser minorado para R\$ 149.295,79, mantendo-se classificado na classe I – trabalhista